



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de julho de 2021

nº 2385 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 62

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 80

>>Relações e Relatórios Pág. 81



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0874/21 – TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta restrição de competitividade do Pregão Eletrônico n. 791/2020/OMEGA/SUPEL/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RESPONSÁVEIS: Israel Evangelista da Silva – CPF n. 015.410.572-44

Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – CPF n. 080.193.712-49

INTERESSADO: Rafael Leandro dos Santos

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, II, CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 99-A, LC N. 154/1996.

DM 0085/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado por informação de irregularidade recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas[1].
2. Diante disso, a Ouvidoria encaminhou à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração preliminar[2].
3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, o arquivamento do PAP, porque não seletivo[3].
4. Após análise, concordei com a SGCE, decidindo pelo arquivamento do PAP e encaminhamento para adoção de medidas cabíveis, inclusive com determinação de registro analítico das providências adotadas[4].
5. Tudo nos termos da Res. n. 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade.
6. Porém, a segunda parte, do item II, do dispositivo da respectiva decisão, expressou, de forma inexata, “Município de Cacoal”, e não Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.
7. É o relatório do necessário.
8. Passo a fundamentar e decidir.
9. O art. 494, II, do CPC, dispõe que publicada a decisão, o julgador poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício, inexatidões materiais:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

10. No caso, como relatado, a segunda parte, do item II, do dispositivo da respectiva decisão, expressou, de forma inexata, “Município de Cacoal”, e não Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. Observe-se:

(...)

II –Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Sr. Suamy Vivecananda Lacerda Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, e ao Sr. Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Licitações, ou quem viera lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas **do Município de Cacoal**, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar; (grifei)

(...)

11. Trata-se, pois, de inexatidão material, nos exatos termos do art. 494, I, do CPC, que, como se sabe, aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, da LC n. 154/1996:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

12. Portanto, poderá a decisão ser alterada para corrigir-lhe inexatidão material, nos termos do art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996.

13. Pelo exposto, decido:

I – Alterar, com fundamento no art. 494, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, a DM n. 73/2021-GCJEPPM, para corrigir-lhe, de ofício, o seguinte: o seu item II, para onde se lê “Município de Cacoal”, leia-se “Secretaria de Estado de Educação – SEDUC”;

II – Intimar o Sr. Suamy Vivecananda Lacerda Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, e o Sr. Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III – Comunicar nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IV – Comunicar, nos termos regimentais, a Secretaria Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1026734.

[2] Idem.

[3] ID 1028345.

[4] ID 1050704.

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01455/21 – TCERO

SUBCATEGORIA: Requerimento

ASSUNTO: Requerimento – dilação de prazo

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Ivanildo de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REQUERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DILAÇÃO DE PRAZO. CIÊNCIA. PARECER PRÉVIO 49/20. PREJUÍZO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO. CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO. LRF.

1. A teor do que dispõe o art. 65 da LRF, está suspensa a contagem de prazo e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, ante a decretação de estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Rondônia, e enquanto durar sua vigência.

2. As disposições constantes no art. 22 da LRF não são impactadas pela disposição do art. 65 da LRF, o que demanda a manutenção de responsável gestão das contas públicas, a fim de conter o excesso de despesas com pessoal, sob pena de incidência das vedações previstas nos incisos do art. 22, e de maiores dificuldades para restabelecimento da regularidade fiscal após término deste período excepcional.

DM 0162/2021-GCESS

1. A d. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia apresenta requerimento, de lavra do e. Procurador Ivanildo de Oliveira, por meio da qual postula a devolução do prazo concedido no Parecer Prévio PPL-TC 00049/2020, referente à Consulta n. 00641/20, para aplicação de novo entendimento firmado por esta Corte de Contas acerca da natureza jurídica do adicional de férias e sua computação como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, bem como do imposto de renda retido na fonte.

2. Para tanto, informa apenas ter tomado conhecimento acerca do PPL-TC 00049/20 em junho de 2021, após encaminhamento de ofício de autoria da Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis do estado, que se referia ao alerta quanto ao cumprimento do parecer prévio. Inobstante o alerta, afirma que o conhecimento acerca do conteúdo da decisão apenas se deu após o envio de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado.
3. Expôs que as despesas com pessoal estavam sendo calculadas com exclusão das verbas referidas e que a adoção imediata do novo entendimento fará com que o índice de gastos com pessoal fique dentro do limite prudencial de 1,90% (1,88%) ou que, em projeção para o 3º quadrimestre, ultrapasse o limite legal, alcançando o índice de gestão fiscal de 2,18%. Nesses termos:
- [...] Da análise do ocorrido, cumpre destacar que as instituições que tomaram conhecimento acerca do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 foram devidamente informadas no mês de março/2021, e que em obediência ao disposto no art. 23 da LINDB[1], tiveram tempo de adequação ao dispositivo levado a efeito somente em maio/2021. Dessa forma, compreende-se que quanto ao 1º quadrimestre, não deveriam ser adotadas as medidas de adequação ao índice da LRF, somente a apuração mediante o novo cálculo, e caso ultrapassassem os limites impostos, deveriam promover as medidas de contenção durante o curso do 2º quadrimestre. Sendo assim, como o Ministério Público do Estado de Rondônia fora oficialmente comunicado no mês de junho/2021, ou seja, durante o curso do 2º quadrimestre, seria justo e oportuno que somente ao final deste fosse verificado o índice estabelecido pelo art. 18 da LRF. Verificado, então, tal qual a projeção aqui exposta, que o limite foi atingido, caberia à instituição promover as medidas de contenção ou cortes somente durante o curso do 3º quadrimestre, aplicando-se assim, medida semelhante à que foi estabelecida para as demais instituições do Estado. Vale ainda destacar que independente das medidas a serem implementadas, e ainda, diante do cenário que se avizinha, conforme a nova forma de cálculo definida pelo Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, não houve oportunidade ao Ministério Público do Estado de Rondônia para a implementação dos ajustes na folha de pessoal no 2º quadrimestre, e, portanto, em desacordo com o previsto na própria decisão do Tribunal de Contas, considerando-se que o seu teor e suas deliberações somente chegaram ao conhecimento desta gestão no mês de junho/2021. [...]
4. Requer, pois, a devolução integral do prazo concedido para que o MPE somente esteja submetido à inclusão do IRRF e do adicional de férias no cálculo dos limites com pessoal, a partir do quadrimestre subsequente ao deferimento deste pedido.
5. É o relatório. **Decido.**
6. A jurisprudência desta Corte de Contas por muito tempo assentou que as despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias, bem como do imposto de renda sobre a remuneração dos servidores, deveriam ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal no momento da apuração dos limites de que tratam os arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme exposto nos Pareceres Prévios n. 56/2002 e 09/2013.
7. Ocorreu que, por ocasião do julgamento de Consulta distribuída sob o número 00641/20, de relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Pareceres Prévios 56/02 e 09/13 foram revogados, ante a evolução de entendimento desta e. Corte de Contas, que passou a entender que o adicional de férias, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, deve ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, assim como deve ocorrer quanto ao imposto de renda retido na fonte por ocasião da remuneração dos agentes públicos, o qual compõe a receita corrente líquida.
8. O Parecer Prévio 49/20 foi exarado nos seguintes termos:
- É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:
1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL. 3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.
4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.
9. Em decorrência da nova orientação acerca de norma de conteúdo indeterminado, com fulcro no art. 23 do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB), o Tribunal Pleno desta Corte postergou a eficácia do novo entendimento, a fim de amenizar o seu impacto na gestão pública. Tendo o acórdão sido proferido em 17/12/2020, sua eficácia foi diferida para o início do segundo quadrimestre de 2021 (maio a agosto).
10. A despeito do intuito do julgado em conceder um quadrimestre para ciência e adequação dos Poderes e Órgãos autônomos ao novo entendimento, do que se observa nos autos não houve adequada notificação do Ministério Público do Estado de Rondônia, situação que a princípio poderia evidenciar aparente prejuízo.

11. Entretanto, uma análise mais detida dos termos do Parecer Prévio 49/20 e da Lei Complementar 101/00, após alterações advindas da LC 178/21, conduz a conclusão quanto a inexistência de prejuízo ou necessidade de devolução de prazo ao MPE. Explique-se.
12. Inicialmente, importa consignar que desde a edição da LC 178/21, que alterou o art. 18 da LC 101/00, há expressa previsão legal quanto à adoção da **remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, para fins de apuração da despesa total com pessoal**. Nesse sentido:
- Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))
- § 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção**, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#). - grifou-se.
13. Da leitura do dispositivo legal transcrito depreende-se que, **após edição da LC 178/21, não remanesce qualquer dúvida quanto a contabilização de adicional de férias para fins de apuração da despesa total com pessoal, que deve ser apurada sobre a remuneração bruta do servidor**. Assim como ocorre relativamente ao IR sobre a remuneração paga, que compõe a receita corrente líquida e, portanto, deve ser considerado para fins de despesa com pessoal, nos termos do art. 19 da LRF.
14. Assim sendo, ainda que o MPE não tenha sido tempestivamente intimado acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas, **não há que se falar em eventual desconhecimento acerca da forma de contabilização de suas despesas com pessoal, ante a publicação e vigência de legislação federal que traz claros contornos à matéria**.
15. Certo é que esta Corte de Contas, em privilégio a segurança jurídica e disposições constantes no art. 23 do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB), atuou de forma mais favorável à Administração Pública ao conceder prazo razoável para adequação a seu novo entendimento. Entretanto, com a vigência na LC 178/21 não há mais espaço para eventual prorrogação da aplicação do entendimento firmado, visto que referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 13 de janeiro de 2021 – excetuados os artigos 51 e 42 da LC 101/00, que receberam eficácia diferenciada.
16. De toda forma, aplicando-se o prazo concedido aos demais Poderes e Órgãos autônomos no parecer prévio referido, como medida de isonomia e segurança jurídica, também não se observa prejuízo ao MPE em razão de sua tardia notificação acerca dos termos do PPL-TC 00049/20, por dois principais motivos.
17. Primeiramente, porque a verificação dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 é realizada somente ao final de cada quadrimestre, momento no qual somam-se as despesas com pessoal apuradas no mês em referência com as dos 11 imediatamente anteriores. Assim, considerando o quadrimestre em curso, ainda que o MPE tenha sido notificado de forma extemporânea, a exigência e apuração quanto à aplicação do novo entendimento ocorrerá simultaneamente com os demais Poderes e órgãos do Estado.
18. Veja-se que, considerada a evolução de entendimento e a eficácia prospectiva concedida, **as despesas com adicional de férias e IRRF apenas deverão compor a despesa total com pessoal a partir do segundo quadrimestre (de maio a agosto de 2021), remanescendo a entendimento hoje superado para os quadrimestres já transcorridos**.
19. Ou seja, alcançando-se o mês de referência do quadrimestre em curso, agosto de 2021, deverão ser somadas as despesas totais com pessoal do mês de agosto com a dos onze meses anteriores (setembro de 2020 a julho de 2021), **incidindo o novo entendimento apenas** sobre os meses de maio, junho, julho e agosto de 2021 – e daí em diante, até completar o ciclo de 12 meses com a incidência total dos valores referentes ao adicional de férias e IRRF.
20. Do quanto informado pelo requerente, ainda que tenha sido notificado de forma tardia, **no quadrimestre corrente sua despesa com pessoal projetada não alcançará sequer o limite prudencial previsto da LRF**, o que demonstra inexistir prejuízo com a aplicação imediata do novo entendimento.
21. Ao final do terceiro quadrimestre (dezembro), ademais, caso supere o limite de gastos com pessoal, terá a seu favor o prazo legal do art. 23 c/c art. 66 da LRF para eliminação do excesso de despesa com pessoal. Ou seja, contará com quatro quadrimestres para readequação de seus gastos com pessoal.

22. Isso porque, conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o crescimento acumulado do Brasil em 4 trimestres – 1º trimestre de 2021 – foi de -3,8%, justificando a aplicação do prazo duplicado para readequação em caso de superação dos limites legais, nos termos do art. 66 da LRF, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

23. Inobstante as disposições legais referidas, que visam garantir uma gestão fiscal responsável, **impõe-se a aplicação do disposto no art. 65 da LRF, que suspende a contagem de prazo e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF na hipótese de decretação de estado de calamidade pública, e enquanto durar sua vigência.**

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; [...]

24. O dispositivo deve ser aplicado ao caso em apreço, visto que no âmbito do Estado de Rondônia, por meio do Decreto Legislativo nº 1.213/20, prorrogado pelo Decreto 1.241, de 30 de junho de 2021, foi declarado estado de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2021.

25. O normativo reforça a tese quanto a inexistência de necessidade de concessão de novo prazo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ante a inexistência de prejuízo imediato, especialmente ao considerar que por meio da aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal resta garantido maior prazo para que os gestores públicos adequem suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos no art. 20 da LRF e novos entendimentos quanto à matéria, pois postergado para após o encerramento do estado de calamidade pública.

26. Alerta-se, no entanto, que as disposições constantes no art. 22 da LRF não são impactadas pela disposição do art. 65 da LRF, **o que demanda a manutenção de responsável gestão das contas públicas, a fim de conter o excesso de despesas com pessoal, sob pena de incidência das vedações previstas nos incisos do art. 22**, e de maiores dificuldades para restabelecimento da regularidade fiscal após término deste período excepcional.

27. Por todas as razões expostas, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando a desnecessidade de concessão de novo prazo para ciência quanto ao teor do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, especialmente ao considerar a edição da LC 178/21 (que alterou a redação de artigos da LRF) e estado de calamidade pública vigente (Decreto 1.241/21).

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao e. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Ivanildo de Oliveira, via ofício, ao qual deverá ser anexado o inteiro teor desta.

Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2021.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01314/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possível descumprimento às determinações da Instrução Normativa n. 25/2009/TCCE-RO, tendo em vista o não envio a esta Corte, via sistema SIGAP/Editais de Licitação, de dados pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 044/2021, cujo objeto é a locação de caminhões para execução de serviços de recuperação das estradas vicinais, ruas e avenidas de Cacoal.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal – PMCAC

INTERESSADO: Joelma Sesana – CPF n. 017.373.627-08

RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO.

DM 0086/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do recebimento do Ofício n. 003/SUPEL/2021 (ID=1054269), da lavra da Superintendente de Licitações do Município de Cacoal, Joelma Sesana, em que informa o seguinte:

Viemos através do presente ofício solicitar em caráter de urgência Parecer ou Orientações quanto aos procedimentos a serem adotados por essa SUPEL, referente ao Pregão Eletrônico nº: 044/2021, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL, que fora licitado através do processo administrativo nº: 1585/2021, que tem como interessado SEMOSP.

Ocorre que todos os atos referentes às publicações legais, sendo elas: o Jornal de Circulação Diária Regional "A Gazeta de sendo elas: Rondônia", Associação Rondoniense dos Municípios "AROM", Diário Oficial do Estado "DOE" e Diário Oficial da União "DOU", documentos comprobatórios anexo, aforam realizados, porém, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, por lapso da Pregoeira responsável pelo certame, deixou de ser realizado no SIGAP dessa Douta Corte de Contas, o cadastramento do citado Edital observância ao valor do certame, sendo de R\$ 1.757.430,00 (hum milhão setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta reais). Nesse sentido, encaminhamos em anexo o Edital do certame, visando, caso seja necessária aprovação através de CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, previsto no art. 55 da lei 9.784/98 da Lei Geral de Processo Administrativo, e só assim essa SUPEL encaminhar os autos em caráter de urgência para CONTRATAÇÃO FINAL, visto que a HOMOLOGAÇÃO do Excelentíssimo Prefeito desse Município, Senhor Adailton Fúria, já foi realizada (...).

Registra-se ainda que o processo encontra-se finalizado e aguardando contratação desde o dia 24 de maio de 2021, porém, devido o lapso ocorrido encontra-se parado, e isso já vem trazendo transtornos sem precedentes para a Administração Municipal e para a população de Cacoal, visto que os serviços de recuperação das linhas vicinais através de patrolamento foram paralisadas, já que o caminhão pipa precisa estar presente para molhar as estradas e por consequência não perder os serviços executados. Outros serviços como recuperação das ruas, asfaltamento e serviços de tapa buracos não se iniciaram pelo mesmo motivo.

Saliento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que o certame em comento trouxe grande economia ao erário municipal, já que foi obtido uma economia de 30,11% (trinta vírgula onze por cento, sendo obtida a proposta mais vantajosa para a administração de R\$ 529.230,00 (quinhentos e vinte e nove mil duzentos e trinta reais), ou seja, a possibilidade de anulação seria muito mais prejudicial a essa Administração.

Por fim, registro ainda que essa SUPEL, através da Pregoeira responsável abriu um chamado através do SAC deste TCE relatando os fatos ocorridos, sendo que até o presente momento não obtivemos retorno.

2. Diante dessa informação, e considerando que o documento não preenchia os requisitos regimentais necessários para que fosse recebido nas categorias de consulta ou denúncia/representação, este Relator determinou sua autuação na condição de Processo Apuratório Preliminar e o enviou à SGCE para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, o seguinte:

(...)

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira, Cpf n. 898.452.772-68) e da Superintendente da Superintendência de Licitações do Município de Cacoal (Joelma Sesana, Cpf n. 017.373.627-08), alertando-os para que, doravante, cumpram com exatidão o que ditam as normas contidas na Instrução Normativa n. 25/2009/TCCE-RO, sob pena de poderem sofrer as sanções previstas no art. 5º, da mesma norma;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

4. Segundo a SGCE, verificou-se que a informação atingiu apenas 37,6 pontos, o que ensejou sua desclassificação para a apreciação dos pontos concernentes à gravidade, urgência e tendência da matriz GUT, conforme disposto no art. 4º da Portaria n. 466/2019. Em razão disso, o Corpo Técnico propõe o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar fundamentando assim:

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 37,6 (trinta e sete, vírgula seis) pontos, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. De fato, a Prefeitura do Município de Cacoal está obrigada a cadastrar e remeter a esta Corte, na mesma data de sua publicação, um conjunto de dados e, também, quando solicitado, documentos digitalizados relativos às licitações, inexigibilidades e dispensas que realizar e que envolvam recursos próprios cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, ou iguais ou superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia, tudo conforme previsto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa n. 25/2009/TCCE-RO (redação dada pela IN 36/2013).

26. No caso Pregão Eletrônico nº 044/2021, cuja data de abertura foi marcada para 05/05/2021 (pág. 12. ID=1052998), havia a necessidade de que o procedimento citado fosse efetuado, uma vez que o valor orçado para a licitação foi de R\$ 1.757.430,00 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta reais), cf. pág. 37, ID=1052998.

27. No entanto, de acordo com o que consta no Ofício encaminhado a esta Corte e cf. consulta que realizamos no SIGAP/Editais de Licitação, a licitação foi cadastrada apenas em 14/06/2021 (vide ID=1054139, pág. 65), portanto, em desempo, uma vez que a norma prevê a remessa das informações na mesma data das publicações legais.

28. Outrossim, conforme se comprovou na referida consulta ao SIGAP/Editais de Licitação, pertinente ao exercício de 2021, a Prefeitura tem cadastrados os editais, portanto, entendeu-se que o comportamento geral da Unidade tem sido de obediência às normas pertinentes, cf. ID's=1054139 e 1054233.

29. Outrossim, é de se considerar que a não obediência das regras aqui citadas não maculam, por si só, os atos produzidos no processamento do certame licitatório, no entanto, sujeita os responsáveis à cominação prevista no art. 5º, da Instrução Normativa n. 25/2009/TCCE-RO:

Art. 5º Não remeter ou remeter intempestivamente qualquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96

5. É o relatório do necessário.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

8. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima para passar à segunda fase da análise de seletividade, conforme consta do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 37,6 (trinta e sete, vírgula seis) pontos, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

9. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.
10. Isso porque, como visto, destaque-se, a demanda não pontuou para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.
11. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

12. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
13. Além disso, determino que sejam adotadas as seguintes medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

[...] Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira, Cpf n. 898.452.772-68) e da Superintendente de Licitações do Município de Cacoal (Joelma Sesana, Cpf n. 017.373.627-08), alertando-os para que, doravante, cumpram com exatidão o que ditam as normas contidas na Instrução Normativa n. 25/2009/TCE-RO, sob pena de poderem sofrer as sanções previstas no art. 5º, da mesma norma;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Por fim, ressalto que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO¹¹;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, senhor Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a senhora Joelma Sesana – CPF n. 017.373.627-08, Superintendente de Licitações do Município de Cacoal, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o senhor Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68, Prefeito do Município de Cacoal, e a senhora Joelma Sesana – CPF n. 017.373.627-08, Superintendente de Licitações do Município de Cacoal, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Encaminhe-se cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica sob ID=1054269, por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V – Comunicar nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Comunicar a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01411/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeções

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), Prefeito de Costa Marques;

Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72), Secretário Municipal de Saúde;

Elias da Conceição Lima (CPF n. 782.799.502-06), Controladora Geral de Costa Marques;

INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL PRIMÁRIO. URGÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

1. Diante da urgência e da excepcionalidade atinentes às questões de saúde, direito constitucional primário, em caráter excepcional, é de se reconhecer a prorrogação da competência para instruir e julgar processo de outra relatoria, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TEMPO DO ATO/FATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

2. Sabe-se que no âmbito deste Tribunal, a regra geral de distribuição dos processos obedece aos princípios da alternatividade e do sorteio, cuja atribuição de competência é fixada pelo tempo do ato e/ou fato, inexistindo, portanto, prevenção quanto à matéria. Excepcionalmente, quando a matéria for afeta a todos os Conselheiros, admite-se a prorrogação da competência, a fim de evitar decisões conflitantes e prestigiar a racionalidade processual.

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

3. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a Covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0160/2021-GCESS

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de Costa Marques objetivando fiscalizar "eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI"^[1].

2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.

3. Extraí-se do bem fundamentado relatório de inspeção conjunto n. 009/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.

4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se^[2]:

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com de sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que por outro prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne a redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacina, já que esse público pode estar subestimado, e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse interim alguns municípios adotaram procedimento os quais elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerando de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de Costa Marques, dessume-se do relatório técnico que a "situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia", porquanto ocorreram 20 óbitos nos últimos quatro meses (fevereiro a maio de 2021), representando um aumento superior a 233,33% em relação ao período mais crítico de 2020. E considerando a faixa populacional, tornou-se um dos municípios com maior mortalidade^[3].

6. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação^[4]:

[...] 24. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus. Desse total foram aplicadas 513.622, cerca de 71,0%, uma taxa considerada muito baixa para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação de doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Costa Marques (37ª posição).

25. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. A esse respeito, o município de Costa Marques possui um indicador de 18,0 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 50ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,07% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos Estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

26. Os indicadores de imunização de Costa Marques demonstram que aquele município está bem aquém dos indicadores regional e nacional, posicionando em antepenúltimo lugar no comparativo entre os municípios rondonienses, além do percentual de doses aplicadas inferior a 50%.

7. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram "de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Costa Marques, cujo índice atual é de **47,4%** e com o estoque de **3.671**, que representa **1,8%** do estoque estadual^[5], com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - **Recomendar ao Município:**

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;

b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques, à Promotoria da Comarca de Costa Marques do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e ao Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

8. Assim, em 24/06/2021, os autos foram conclusos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[6], relator das contas do município de Costa Marques deste exercício financeiro, oportunidade em que, de forma excepcional entendeu haver prevenção deste julgador em decorrência da matéria guardar correlação com os processos ns. 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131/2021/TCE-RO, de minha relatoria, porquanto "A essência dos procedimentos em referência, inclusive o fiscalizado nestes autos, tem por mira averiguar a consentânea aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, a partir do quantitativo recebido pelo Governo do Estado de Rondônia", acrescentando^[7]:

[...] 7. Nessa perspectiva, anoto, por ser relevante, que os presentes autos devem, por racionalidade processual, ser encaminhados, de forma excepcional, para o respeitável Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto ele é o prevento para atuar no presente feito, nos termos do que preconiza o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 59 do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a matéria em que se entretém com a análise da aplicação das vacinas contra a COVID-19.

8. Essa medida é a mais razoável, proporcional, prudente e equânime a ser adotada neste momento processual, com desiderato de se garantir uniformização mínima na atuação fiscalizatória deste colendo Tribunal de Contas, ainda mais quando se está a fiscalizar objetos sensíveis na ordem jurídica pátria, que afetam diretamente e indiretamente as dimensões sociais, econômicas e, mormente, sanitárias da população brasileira, no caso, dos municípios de Costa Marques e, destacadamente, tendo a segurança jurídica como princípio vetor, na espécie, em forma de farol a cintilar luzes para a tomada de decisão dos gestores.

9. Além disso, a medida excepcional que se estar a descortinar qualifica-se como sendo necessária, útil e imprescindível para a atuação uniformizada acerca da matéria em voga, notadamente com a concentração dos procedimentos de controle externo na Relatoria de único Conselheiro, a fim de ser padronizada as manifestações exaradas por este Tribunal, evitando-se, com isso, manifestações conflitantes/contraditórias e, desse modo, assegurando-se, por seu turno, a desejável segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste egrégio Tribunal de Contas.

10. A esse respeito é importante assinalar, por ser pertinente, que já me pronunciei, em caso semelhante à matéria tratada nestes autos, por ocasião da lavratura do Despacho de ID n. 1058108, exarado nos autos do Processo n. 1.350/2021/TCE-RO.

11. Posto isso, DETERMINO, de forma excepcional, o encaminhamento, COM URGÊNCIA, deste procedimento de controle externo para o Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, com o desiderato de apreciar o presente feito, nos termos do direito legislado, na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a (ir)regularidade da aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, conforme fundamentação colacionada em parágrafos precedentes, visto que este Tribunal de Contas necessita, indubitavelmente, atuar de forma uniformizada sobre a matéria em testilha, dada a proeminência da presente temática fiscalizatória para a Administração Pública e, em última medida, para a sociedade.

12. ALERTO aos atores processuais que o presente procedimento de controle externo se qualifica como sendo URGENTE e, assim o sendo, deve ter análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Cientifique-se ao MPC e à SGCE, na forma regimental.

14. CUMPRA-SE! À Assistência de Gabinete, para as providências de estilo. Porto Velho, 28/06/2021.

9. Com efeito, os autos vieram conclusos a este Conselheiro em 30/06/2021.

10. É a síntese. Passo a decidir.

I – Da competência e prevenção

11. De início e não obstante o duto e respeitável entendimento do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra acerca da prevenção deste julgador para relatar o presente processo, faz-se necessário, data vênia, reafirmar os argumentos delineados no Processo n. 01350/21, no qual, por meio das Decisões Monocráticas n.s 0152/2021-GCESS e 0155/2021-GCESS, admitiu-se, em caráter excepcional, a relativização da competência para apreciar os processos pertinentes à fiscalização quanto à baixa eficácia do plano de imunização contra a COVID-19, sem reconhecer, contudo, a alegada prevenção para todos os processos autuados nesta Corte que envolvam a temática do coronavírus.

12. É que, a teor do dispositivo processual constante no CPC/15^[8], substanciado no art. 59, o **registro ou a distribuição da petição inicial** torna prevento o juízo. Assim, pedindo todas as vênias, entende-se que a prevenção não estaria afeta à matéria posta em questão ou pelo fato deste julgador ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a aplicação das vacinas contra a Covid-19, decorrentes das Decisões Monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

13. Concordo com o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que em determinadas situações e diante das peculiaridades existentes no caso concreto, a competência pode ser relativizada em razão do risco de prolação de decisões conflitantes quando mesmo objeto seja julgado por Relatores diversos e desde que não haja prejuízo às partes.

14. Nas questões atinentes à saúde^[9], direito constitucional primário, como bem destacado pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, excepcionalmente, entende-se ser prudente e razoável reconhecer a competência para a instrução e o julgamento deste feito, mormente considerando-se a urgência que o caso requer.

15. Assim, diante da urgência e da **excepcionalidade**, reconhece-se a competência para instruí-lo e julgá-lo, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos, o que não é o caso.

16. Sobre o tema, segundo Arruda Alvim, “*não há conflito de competência quando os juízes, supostamente conflitantes, anuem na remessa dos autos a um deles, ainda que justamente para aquele juízo que uma das partes entende incompetente*”^[10].
17. No mesmo sentido, nos ensina o ilustre Vicente Greco Filho ao asseverar que “*as partes podem também suscitar o conflito, o qual, evidentemente, para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz, porque se parte suscita a conflito e o juiz entende de maneira diferente, não haverá dupla negativa de competência ou a dupla afirmação de competência de dois juízes. O conflito, para que ocorra, é sempre entre dois ou mais juízes, não havendo conflito, portanto, se algum deles concordar com o outro*”^[11].
18. Entretanto, a despeito de reconhecer, excepcionalmente, a competência para o julgamento deste feito, reafirma-se inexistir prevenção quanto aos demais processos relacionados à COVID-19, distribuídos aos respectivos relatores – *juiz natural*.
19. É que, como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo com a matéria, e sim correspondente ao período da gestão. Ademais, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, não mais havendo a previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, previstos no CPC/73.
20. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina^[12]:
- [...] O **CPC/1973** previa dois critérios para a definição do juízo preventivo: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo preventivo seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do **CPC/1973**); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do **CPC/1973**; cf. STJ, **CC 1.395/SP**, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). **O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59 do CPC/2015)** – grifou-se.
21. Portanto, o fato deste julgador ter sido o primeiro a proferir decisões monocráticas sobre a aplicação das vacinas contra a Covid-19, especificamente sobre a ocorrência de possível “fura-fila” na ordem de vacinação, o fez exclusivamente aos sete municípios pertencentes a esta relatoria, cujo ato não atrai a prevenção para julgamento de outros processos envolvendo a temática do coronavírus.
- Sabe-se ser habitual nesta Corte de Contas a atuação fiscalizatória de controle externo, mediante a realização de inspeções ou auditorias, cujo escopo pode recomendar a extensão de providências sistêmicas a todos os municípios, o que, por óbvio, não atrai para um único relator a competência dos processos eventualmente autuados.
22. Desta feita, independentemente de tramitar neste Tribunal diversos processos com o mesmo objeto, o critério que deverá ser levado em consideração para a distribuição não será a matéria, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.
23. Nada obstante, consciente da excepcionalidade que se firmou nesses autos, e, em prestígio ao precedente desta Corte (Processo n. 01350-21), no qual se admitiu a prorrogação da competência a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e garantir a racionalidade/efetividade do processo, é que, de igual forma, anui-se como o entendimento do eminente Conselheiro no tocante ao julgamento destes autos, reconhecendo-se, excepcionalmente a competência, e via de consequência, refutando-se qualquer alegação de conflito negativo, por não haver discordância nesse aspecto.
24. Passa-se, portanto, à apreciação do encaminhamento proposto conjuntamente pelas unidades técnicas da CGU-R/RO e deste TCE/RO.

II – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

25. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de Costa Marques está demasiadamente aquém no cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, conforme exposto nos parágrafos 26 e 27 do relatório, onde se lê e se transcreve^[13]:
- [...] 26. – Os indicadores de imunização de Costa Marques demonstram que aquele município está bem aquém dos indicadores regional e nacional, posicionando em antepenúltimo lugar no comparativo entre os municípios rondonienses, além do percentual de doses aplicadas inferior a 50%.
27. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Costa Marques, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema. grifou-se.
26. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, veja-se:
- [...] 36. Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Costa Marques, cujo índice atual é de 47,4% e com o estoque de 3.671, representando 1,8% do estoque estadual.

27. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências pela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de Costa de Marques.

28. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

29. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 009/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da Covid-19 nos índices e percentuais ao nível da média nacional de 68%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

III – Das determinações e recomendações

30. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento insertas Relatório de Inspeção Conjunto n. 009/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

31. I – Reconhecer, excepcionalmente, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo e anuir com entendimento do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme os fundamentos consignados no item I, desta decisão;

32. II – Rejeitar eventual alegação de prevenção de outros processos relacionados à temática da COVID-19 e distribuídos às respectivas relatorias, porquanto a competência desta Corte envolvendo as entidades da Administração não é fixada em razão da matéria, mas em relação ao período da gestão;

33. III – Determinar ao Diretor do Departamento de Gestão de Documental – DGD que proceda a retificação da autuação para doravante constar o nome deste Conselheiro como Relator do presente processo;

34. IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), e ao Secretário Municipal da Saúde - SEMUSA, Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72), ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;

35. V – Determinar, via ofício, aos mencionados gestores municipais no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para implementarem as medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 009/2021/CGU-SGCE, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO, quais sejam:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; ou seja:

d.1) "**seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense**";

d.2) "**intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19**";

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

36. VI – Determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Costa Marques/RO, Elias da Conceição Lima (CPF n. 782.799.502-06), ou quem vier a substituí-lo, acerca do teor desta Decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações feitas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, sob pena suportar multa sancionatória prevista no art. 55, inc. IV da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. IV, do RITCE/RO;

37. **VII** – Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), ou quem vier a substituí-lo, que (a) avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo; (b) bem como a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.
38. **VIII** – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao douto Ministério Público de Contas na forma regimental;
39. **IX** – Dar ciência, via ofício, à Promotoria de Justiça atuante na comarca de Costa Marques (MP/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;
40. **X** – Dar ciência, via ofício, ao Relator das Contas do município de Costa Marques, biênio 2021/2022, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em face das determinações e recomendação constantes nos itens IV, V, VI e VII, desta decisão;
41. **XI** – Dar ciência, via ofício, ao eminente Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;
42. **XII** – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para dar continuidade, acompanhamento e adoção de outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;
43. **XIII** – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se com a brevidade que o presente caso requer.

Porto Velho, 05 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório de inspeção conjunto n. 009, ID 1058501.

[2] Relatório de atividades.

[3] Relatório de atividades.

[4] Relatório de atividades.

[5] Relatório de atividades.

[6] Id 1059272.

[7] Id 1060587.

[8] Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

[9] A exemplo da pandemia mundial causada pela Covid-19.

[10] ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 402.

[11] ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 23a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 247.

[12] MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.

[13] Relatório de atividades.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03288/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos firmados entre o Município de Ji-Paraná/RO e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a coleta, o tratamento e a destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

RESPONSÁVEIS: **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF:286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021;

Marcito Aparecido Pinto (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 a 25 de setembro de 2020;

Afonso Antônio Candido (CPF:778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020;

Cleberson Littig Brusck (CPF:639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020;

Katia Regina Casula (CPF:421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020;

Jeane Muniz Rioja Ferreira (CPF:347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021;

Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021;

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF:421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Ji-Paraná/RO, a partir de 11.1.2021;

Elias Caetano da Silva (CPF:421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 01.01.2017 a 12.01.2020;

RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. (CNPJ:14.798.258/0001-90), Contratada, representada por **João Alex de Almeida** (CPF:859.239.581-04).

ADVOGADOS: Sem Advogados.

INTERESSADO: Município de Ji-Paraná/RO – Unidade Gestora fiscalizada.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM/DDR 0116/2021/GCVCS/TCE/RO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU). ACHADOS: SUPERFATURAMENTO, COM DISTORÇÕES E INCONSISTÊNCIAS NOS CUSTOS DOS SERVIÇOS; DISPENSA DE LICITAÇÃO JUSTIFICADA EM EMERGÊNCIA FICTA; AUSÊNCIA DAS PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS; FALTA DE NOMEAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DO CONTRATO; EXECUÇÃO DAS DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE (ART. 44, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO). DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, COM DETERMINAÇÃO PARA A EMISSÃO DOS MANDADOS DE AUDIÊNCIA E CITAÇÃO, EM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES PARA RETENÇÃO DE VALOR CAPAZ DE RECOMPOR O ERÁRIO, ACASO CONFIRMADO O DANO, E PARA EVITAR A REITERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – FUNDAMENTOS: ARTIGOS 10, §1º, 11 E 12, II E III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96; ARTIGOS 18, § 1º, E 19, II E III, 30, §1º, I E II, DO RI-TCE/RO; E ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

Tratam estes autos de Inspeção Especial, determinada por meio da Portaria n. 431/2020, para verificar a adequada e regular execução dos contratos firmados entre o Município de Ji-Paraná/RO e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a coleta, o tratamento e a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) gerados no âmbito do referido município.

A presente inspeção objetivou: examinar se as contratações observaram os parâmetros de legalidade estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e demais normas aplicáveis à matéria; aferir se existiram pagamentos por serviços não prestados; analisar se houve sobrepreço e/ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados.

Os recursos fiscalizados, segundo a Unidade Técnica, somam o montante de **R\$6.867.398,59 (seis milhões oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)** que representa o valor total dos contratos administrativos para os serviços de coleta, tratamento e destinação final dos RSU.

Conforme disposto no relatório técnico (Documento ID 1057043), a auditoria em questão teve os seguintes escopo e metodologia:

[...] 3. ESCOPO

10. A fiscalização abrangeu os processos de contratações diretas de serviços de coleta, transbordo e destinação de resíduos sólidos urbanos. Os contratos referentes a tais serviços, intermediados pelo CIMCERO, representaram 94,4% de todos os valores contratados no período de 2019 e 2020 junto ao consórcio intermunicipal. Desta forma, os demais contratos firmados entre o município e o consórcio foram desconsiderados da inspeção. O processo de seleção está documentado na Matriz de Risco (ID 1055518, pg. 498-499).

4. METODOLOGIA

11. Os procedimentos e técnicas utilizadas na execução do presente trabalho de inspeção encontram-se registrados nas questões de inspeção e papéis de trabalho, merecendo destaque a mensuração, por meio de recálculo e arbitramento, o exame documental, observação direta, inspeção física, entrevistas e confirmação externa. [...]. (Sic).

Nessa ótica, os Auditores de Controle Externo analisaram os processos administrativos afetos à contratação dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos RSU, quais sejam: Processos n.s 11565/19 (Contrato n. 56/PGM/PMJP/2019); 3200/20 (Contrato n. 035/PGM/PMJP/2020); 3639/19 (Contrato n. 011/PGM/PMJP/2019); 5387/20 (Contrato n. 105/PGM/PMJP/2020); e 2866/20 (Contrato n. 34/PGM/PMJP/2020).

Desse modo, após a conclusão da presente inspeção, no relatório preliminar juntado ao PCe em 22.6.2021 (Documento ID 1057043), os Auditores de Controle Externo apontaram os seguintes achados:

[...] 7. ACHADOS DE INSPEÇÃO

A1. Superfaturamento na Contratação do Serviço de Coleta RSU

25. Os serviços contratados pelo poder público devem ser precedidos de Projeto Básico ou Termo de Referência com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com intuito de apurar a média de mercado do serviço contratado.

26. O superfaturamento, por sua vez, caracteriza-se dentre outras, pela ocorrência de dano ao erário decorrente de alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado ou por alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o contratante ou reajuste irregular de preços.

27. Nesse cenário, atendendo ao princípio da economicidade, o administrador público deve comprovar que os preços dos serviços oferecidos pela contratada, mesmo em regime de contratação emergencial, estão dentro dos parâmetros praticados no mercado.

Situação encontrada

28. As análises realizadas permitiram constatar que **os preços praticados nos contratos emergenciais n. 035/PGM/PMJP/20206 (ID 1054912, fls. 11/18) e 117/PGM/PMJP/20207 (ID 1054912, fls. 19/25) apresentaram superfaturamento, no período de abril de 2020 a março de 2021, no montante de R\$795.766,62 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, como detalhadamente demonstrado a seguir.

29. O superfaturamento constatado, deu-se em razão inserção indevida de custos inexistentes nas planilhas orçamentárias dos serviços contratados.

30. Tal constatação baseou-se no recálculo e arbitramento dos custos dos serviços de coleta, manejo, transporte e manipulação de resíduos sólidos urbanos. Todos os cálculos basearam-se na metodologia insculpida na "Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCERS)" (ID 1054912, fls. 253/364), resultando na elaboração do papel de trabalho PT 4 - Planilha de Custos Ji-Paraná (ID 1055152, fls. 480/497).

31. Para elaboração deste trabalho, os recálculos basearam-se nas condições técnicas, premissas, especificações do serviço e exigências registradas no Termo de Referência (Processo Administrativo n. 3200/2020, fls. 04/32). Note-se, que se considerou nos recálculos, inclusive, a existência de um "caminhão reserva", equipamento este inexistente no pátio da empresa no momento da inspeção e desnecessário ao longo da relação contratual, haja vista, que os veículos utilizados na coleta de RSU são locados, fato que transfere ao locador o risco operacional de quebra e imobilização do equipamento.

32. Após inspeção física realizada no pátio da empresa contratada, exame de documentos fiscais e trabalhistas, entranhados aos autos dos processos administrativos, entrevistas de empregados da contratada e inspeção "in-loco" dos equipamentos utilizados na prestação do serviço, apurou-se que o quantitativo da mão-de-obra, bem como os materiais e equipamentos de proteção individual, todos objeto da planilha de composição de custos do serviço prestado, por sua vez, elementos do instrumento contratual pactuado, divergem, em quantidade, aos efetivamente utilizados pela empresa contratada na execução do serviço prestado.

33. Tais divergências evidenciam a existência de alterações no orçamento dos serviços que, por sua vez, resultaram em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.

34. Em relação ao quantitativo de recursos humanos utilizados na prestação de serviço, constatou-se que na proposta da empresa (Planilha de Composição de Custos do Processo nº 3200/20 - ID 1054912, fls. 26/39) foi indicado o total de 32 (trinta e dois) coletores e 11 (onze) motoristas, no entanto, restou evidenciado, com base nos registros de frequência dos funcionários dos meses selecionados para análise (abril, maio e agosto de 2020) (Folhas de ponto abril, maio e agosto - ID 1054912, fls. 49/185), a existência de apenas 30 (trinta) coletores e 10 (onze) motoristas na realização do serviço de coleta de RSU no município de Ji-Paraná.

35. Outro ponto que merece destaque, é o fato de a empresa Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda. (RLP), ter indicado em sua planilha de custos, na área destinada a mão de obra, o valor referente a contratação de engenheiro sanitário, técnico de segurança e supervisor, no entanto, não há registros de ponto, comprovante de pagamentos de salários e/ou encargos sociais de empregados com tais qualificações nos meses selecionados para análise (abril, maio e agosto).

36. A equipe de inspeção solicitou ainda, informações acerca de contratações de tais profissionais sendo encaminhado pela empresa contrato de prestação de serviço n. 11_2020 (ID 1054912, fls. 186/188) no valor mensal de **R\$ 2.650,00** (dois mil seiscentos e cinquenta reais), referente aos serviços do **técnico de segurança do trabalho**.

37. Ocorre que na planilha de custos o desembolso mensal estimado, referente a este profissional, é de R\$ 6.203,88 (seis mil duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), incluindo neste valor a remuneração, benefícios e encargos sociais.

38. Quanto ao engenheiro sanitário foi encaminhado contrato de prestação de serviço com o senhor Jamal Badie Daud, CREA/MT n. 4575/D (ID 1054912, fls. 189/192) no valor mensal de **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), enquanto na planilha de composição de custos foi registrado o valor de **salário e encargos no montante de R\$ 8.882,50** (oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

39. Sendo assim, todos estes custos foram objeto de correção na apuração do preço referência para o município de Ji-Paraná (PT 4 - Planilha de Custos Ji-Paraná ID 1055152, fls. 480/497) elaborada por este Corpo Técnico.

40. A planilha de composição de custos apresentada pela empresa na contratação objeto do Processo nº 3200/2020, utilizou a previsão de quilometragem mensal de total de 23.400 km, enquanto na contratação posterior, Processo nº 8297/2020, utilizou como previsão, um total de 17.300 km rodados ao mês, acarretando uma diferença a menor de 6.100 km/mês. Diferença essa que impactou em todos os custos variáveis aplicáveis ao objeto da prestação do serviço, como consumo de combustível, pneus e manutenção dos veículos utilizados na prestação do serviço.

41. Ocorre que, com o exaurimento do contrato emergencial objeto do Processo nº 3200/2020 e a posterior renovação de nova contratação emergencial por meio do Processo nº 8297/2020, com manutenção integral das condições da contratação anterior, entretanto, com redução da quilometragem rodada mensalmente, observa-se que o preço contratado no Processo nº 3200/2020 estava acima do devido, haja vista que não houve qualquer modificação na natureza, objeto e quantitativo da prestação do serviço de coleta de RSU.

42. Tal diferença deve-se ao ajuste realizado na medição da distância percorrida pelos caminhões de lixo referente ao trecho percorrido entre a balança da prefeitura, aferidor da carga coletada, e o aterro sanitário de Ji-Paraná, onde os resíduos coletados são destinados. No contrato objeto do Proc. 3200/2020, a distância registrada, cobrada e paga era de 20 km por trecho, ou seja, na planilha de custos era computado o deslocamento de ida e volta até o aterro, por caminhão, totalizando 40 km por rota.

43. Entretanto, a distância real entre a balança da prefeitura e o aterro sanitário é de 6,7 quilômetros, de acordo com software de Georreferenciamento por Satélite. Para fins de cálculo do custo efetivo, utilizou-se prudencialmente a distância de 7,5 quilômetros por trecho, totalizando 15 quilômetros de deslocamento por rota (Deslocamento balança x aterro MFM - ID 1054912, fls. 193/194).

44. Observamos no item 6.1 do termo de referência que a distância de 20 km foi calculada do centro da cidade de Ji-Paraná até o aterro sanitário, sendo que a localização da balança está situada no setor industrial, próximo a saída da cidade que está à 6,7 quilômetros do citado aterro.

45. Verificou-se ainda, aumento de 38,66% do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), que passou de 17,95%, na contratação objeto do Proc. nº 3200/2020, para 24,89%, na contratação objeto do Proc. nº 8297/2020. A maior alteração ocorreu no aumento indevido dos custos inerentes aos tributos indiretos, em especial do PIS e COFINS, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 2: Comparação de BDIs

Processos	3200/2020 (A)	8297/2020 (B)	Diferença (B-A)
Despesas Administrativas	2,70%	2,00%	-0,70%
Custos Financeiros	0,50%	0,95%	0,45%
Riscos	0,25%	0,35%	0,10%
Seguros e Garantias Contratuais	0,15%	0,17%	0,02%
Lucro	4,00%	3,50%	-0,50%
Tributos			
PIS	0,65%	1,65%	1,00%
COFINS	3,00%	7,60%	4,60%
ISSQN	5,00%	5,00%	-
Total	8,65%	14,25%	5,60%
BDI	17,95%	24,89%	6,94%

Fonte: Própria

46. No Processo 8297/2020 o percentual indicado de PIS/COFINS foi de 1,65% e 7,60% respectivamente. Ambas as alíquotas são aplicadas às empresas tributadas pelo regime de Lucro Real, entretanto, nos casos em que tal alíquota é aplicável deve-se apresentar a apuração detalhada dos eventuais créditos de compensação tributária a que o contribuinte (PJ empresária) tem direito, em regra incidente sobre as aquisições de equipamentos, insumos e demais despesas relacionadas à prestação do serviço. Portanto a aplicação desta alíquota sem registro, apuração e cálculo da devida compensação, implica em aumento indevido e sem fundamentação legal do percentual do BDI.

47. Por este motivo no cálculo da planilha de custos efetuada por este corpo técnico foram consideradas as alíquotas de PIS/COFINS de 0,65% e 3,00% respectivamente, percentual este de alíquotas aplicáveis às empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido e consideradas alíquotas médias efetivas para fins de projeção de carga tributária, ou seja, a mesma alíquota apresentada no Proc. nº 3200/2020.

48. Após recálculo de todos os custos informados pela empresa contratada, com a correção dos erros identificados acima o Corpo Técnico apurou (PT 4 - Planilha de Custos Ji-Paraná, ID 1055152, fls. 480/497) o valor da tonelada para o serviço de coleta de Resíduos Sólido Urbanos (RSU) deveria ser de R\$ 136,10 (cento e trinta e seis reais e dez centavos) para o contrato n. 035/PGM/PMJP/202011 e R\$ 141,11 (cento e quarenta e um reais e onze centavos) para o contrato n. 117/PGM/PMJP/202012.

49. Todavia, a administração municipal de Ji-Paraná contratou, em abril de 2020, sob o contrato n. 035/PGM/PMJP/2020, com prazo de 6 (seis) meses, o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos ao preço de R\$ 174,95 (cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e posteriormente, sob o contrato n. 117/PGM/PMJP/2020, o mesmo serviço pelo valor de R\$ 173,75 (cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) por tonelada.

50. Considerando o histórico das pesagens dos RSU coletados no município entre abril de 2020 a março de 2021, constata-se que ocorreu um superfaturamento no contrato emergencial no valor de R\$ 795.766,62 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme quadro demonstrativo a seguir:

Quadro 1: Apuração do superfaturamento

Processo	Referência	Valor de Ref. (TCERO)	Valor contratado	Diferença	Toneladas Coletadas	Valor Total
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (d) - (c)	(f)	(g) = (e) x (f)
3200/2020	abr/20	136,10	174,95	38,85	1.754,76	68.172,43
3200/2020	mai/20	136,10	174,95	38,85	2.023,29	78.604,82
3200/2020	jun/20	136,10	174,95	38,85	2.075,21	80.621,91
3200/2020	jul/20	136,10	174,95	38,85	2.052,78	79.750,50
3200/2020	ago/20	136,10	174,95	38,85	2.002,39	77.792,85
3200/2020	set/20	136,10	174,95	38,85	2.139,49	83.119,19
3200/2020	out/20	136,10	174,95	38,85	228,34	8.871,01
Subtotal do Proc. 3200/2020 (Contrato n. 035/PGM/PMJP/2020)						476.932,70
10.344/2020	out/20	136,10	174,95	38,85	2.038,06	79.178,63
Subtotal do Proc. 10344/2020 (Reconhecimento de dívida)						79.178,63
8297/2020	nov/20	141,11	173,75	32,64	1.756,06	57.317,80
8297/2020	dez/20	141,11	173,75	32,64	2034,94	66.420,44
8297/2020	jan/21	141,11	173,75	32,64	1849,62	60.371,60
8297/2020	fev/21	141,11	173,75	32,64	1.701,76	55.545,45
Subtotal do Proc. 8297/2020 (Contrato n. 117/PGM/PMJP/2020)						239.655,28
Total geral						795.766,62

(a) Número do processo administrativo.
 (b) Mês de pesagem dos RSU.
 (c) Preço apurado pelo Corpo Técnico do TCERO.
 (d) Preço contratado.
 (e) Diferença entre o preço apurado e o preço contratado.
 (f) Toneladas pesadas no período.
 (g) Valor superfaturado no mês de referência.

∧ No mês de outubro de 2020 o contrato emergencial 035/PGM/PMJP/2020 encerrou-se por falta de vigência, no interstício entre seu encerramento e a nova contratação emergencial houve a regular prestação do serviço, posteriormente liquidado e pago por meio de instrumento de reconhecimento de dívida, objeto do Proc. adm. n. 10344/2020.

51. Diante disso, evidencia-se que o município de Ji-Paraná pagou por serviços de coleta de RSU com valor superfaturado, causando prejuízo ao erário que devem ser ressarcidos pelos responsáveis.

52. Portanto com vistas ao ressarcimento ao erário público municipal correspondente aos serviços pagos com superfaturamento, propomos que a Prefeitura de Ji-Paraná efetue retenção cautelar dos pagamentos futuros à empresa R.L.P. Rondônia Limpeza Pública e Serviços Coletas de Resíduos Ltda., considerando que o atual contrato administrativo n. 023/PGM/PMJP/2021 referente à coleta de lixo foi firmado com a mesma empresa.

Critério de inspeção

- Artigo 25, §2º da Lei 8.666/93.
- Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

Evidências

- Contrato n. 035/PGM/PMJP/2020; (ID 1054912, fls. 11/18);
- Contrato n. 117/PGM/PMJP/2020; (ID 1054912, fls. 19/25);
- Planilha de composição de custos processo 3200/2020 (ID 1054912, fls. 26/39);
- Planilha de composição de custos processo 8297/2020 (ID 1054912, fls. 40/48);
- Folhas de ponto abril, maio e agosto (ID 1054912, fls. 49/185)
- Contrato de prestação de serviço n. 11_2020 (ID 1054912, fls. 186/188);

- Contrato de prestação de serviço engenheiro sanitarista (ID 1054912, fls. 189/192)
- Deslocamento balança x aterro MFM (ID 1054912, fls. 193);
- Anexo IV – do Termo de Referência (ID 1054912, fls. 194);
- Composição do salário do supervisor e técnico de segurança na PCC (ID 1054912, fls. 199/201);
- Relação dos trabalhadores da empresa constantes no arquivo SEFIP (ID 1054912, fls. 203/230);
- Planilha de composição de custos referência da Prefeitura (ID 1054912, fls. 231/252);
- Orientação Técnica para serviços de coleta de RSU elaborada pelo TCE/RS (ID 1054912, fls. 253/364);
- Pagamentos realizados à empresa conforme página da transparência do executivo municipal (ID 1054912, fls. 365/366).

Possíveis causas

- Ausência de estudos de estimativas de preços;
- Desconhecimento contabilidade de custos;
- Ausência de revisão das planilhas apresentadas pelas empresas;
- Inércia administrativa na realização de processo licitatório;

Possíveis Efeitos

- Fraude à licitação (EP13);
- **Dano ao erário (ER14).**

Responsáveis:

Nome: Marcito Aparecido Pinto

CPF: 325.545.832-34

Cargo: Prefeito Municipal de Ji-Paraná

Nome: Affonso Antônio Cândido

CPF: 778.003.112-87

Cargo: Prefeito Municipal de Ji-Paraná

Critério de inspeção

- Artigo 25, §2º da Lei 8.666/93.
- Orientação Técnica para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

Evidências**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



- Contrato n. 035/PGM/PMJP/2020; (ID 1054912, fls. 11/18);
- Contrato n. 117/PGM/PMJP/2020; (ID 1054912, fls. 19/25);
- Planilha de composição de custos processo 3200/2020 (ID 1054912, fls. 26/39);
- Planilha de composição de custos processo 8297/2020 (ID 1054912, fls. 40/48);
- Folhas de ponto abril, maio e agosto (ID 1054912, fls. 49/185)
- Contrato de prestação de serviço n. 11_2020 (ID 1054912, fls. 186/188);
- Contrato de prestação de serviço engenheiro sanitaria (ID 1054912, fls. 189/192)
- Deslocamento balança x aterro MFM (ID 1054912, fls. 193);
- Anexo IV – do Termo de Referência (ID 1054912, fls. 194);
- Composição do salário do supervisor e técnico de segurança na PCC (ID 1054912, fls. 199/201);
- Relação dos trabalhadores da empresa constantes no arquivo SEFIP (ID 1054912, fls. 203/230);
- Planilha de composição de custos referência da Prefeitura (ID 1054912, fls. 231/252);
- Orientação Técnica para serviços de coleta de RSU elaborada pelo TCE/RS (ID 1054912, fls. 253/364);
- Pagamentos realizados à empresa conforme página da transparência do executivo municipal (ID 1054912, fls. 365/366).

Possíveis causas

- Ausência de estudos de estimativas de preços;
- Desconhecimento contabilidade de custos;
- Ausência de revisão das planilhas apresentadas pelas empresas;
- Inércia administrativa na realização de processo licitatório;

Possíveis Efeitos

- Fraude à licitação (EP13);
- Dano ao erário (ER14).

Responsáveis:

Nome: Marcito Aparecido Pinto

CPF: 325.545.832-34

Cargo: Prefeito Municipal de Ji-Paraná

Nome: Affonso Antônio Cândido

CPF: 778.003.112-87

Cargo: Prefeito Municipal de Ji-Paraná

Nome: Isau Raimundo da Fonseca

CPF: 286.283.732-68

Cargo: Prefeito Municipal de Ji-Paraná

Nome: Cleberson Littig Brusck

CPF: 639.103.732-91

Cargo: Secretário municipal de obras e serviços públicos

Nome: Katia Regina Casula

CPF: 325.545.832-34

Cargo: Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Nome: Jeane Muniz Rioja Ferreira

CPF: 347.922.952-20

Cargo: Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Nome: Gilmaio Ramos de Santana

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná.

Nome: Patrícia Margarida Oliveira Costa

CPF: 421.640.602-53

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná.

Nome: João Alex de Almeida

CPF: 859.239.581-04

Cargo: Representante da empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.

Proposta de encaminhamento:

53. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

54. De responsabilidade do Sr. João Alex de Almeida, Representante da empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda., por:

55. Apresentar planilha de composição de custos com as distorções evidenciadas que possibilitaram a ocorrência de pagamentos com superfaturamento no que se refere aos processos n. 3200/2020, 8297/2020 e 10.344/2020, conforme demonstrado em toda a análise técnica, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de **R\$ 795.766,62 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, infringindo o art. 25, §2º, da Lei 8.666/93.

56. De responsabilidade do Sr. Marcito Aparecido Pinto, prefeito municipal, de 06 de abril de 2018 à 25 de setembro de 2020, por:

57. Realizar contratação/pagamentos com superfaturamento no que se refere ao processo n. 3200/2020, conforme demonstrado em planilha de custos e formação de preço, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de **R\$ 468.061,69 (quatrocentos e setenta e oito mil sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, infringindo o art. 25, §2º, da Lei 8.666/93.

58. De responsabilidade do Sr. Cleberon Littig Brusck, secretário municipal de obras e serviços públicos, a partir de 10 de abril de 2018 à 31 de dezembro 2020, por:

59. Realizar contratação/pagamentos com superfaturamento no que se refere ao processo n. 3200/2020, conforme demonstrado em planilha de custos e formação de preço, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de **R\$ 468.061,69 (quatrocentos e setenta e oito mil sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, infringindo o art. 25, §2º, da Lei 8.666/93.

60. De responsabilidade do Sr. Affonso Antônio Cândido, prefeito municipal, de 30 de setembro de 2020 à 31 de dezembro de 2020, por:

61. Realizar contratação/pagamentos com superfaturamento no que se refere ao processo n. 8297/2020 e 10344/2020, conforme demonstrado em planilha de custos e formação de preço, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de **R\$ 211.787,88 (duzentos e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, infringindo o art. 25, §2º, da Lei 8.666/93.

62. De responsabilidade do Sr. Kátia Regina Casula, secretária municipal de meio ambiente, de 20 de agosto de 2018 à 8 de dezembro de 2020, por:

63. Realizar contratação/pagamentos com superfaturamento no que se refere ao processo n. 8297/2020 e 10344/2020, conforme demonstrado em planilha de custos e formação de preço, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de **R\$ 211.787,88 (duzentos e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, infringindo o art. 25, §2º, da Lei 8.666/93.

64. De responsabilidade do Sr. Gilmaio Ramos de Santana, controlador geral do município, de 13 de janeiro de 2020 à 10 de janeiro de 2021, por:

65. Não realizar o adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter garantido o adequado funcionamento dos controles internos que assegura sem a identificação e a correção das inserções de custos além dos necessários nas planilhas de custos da contratada, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação e no pagamento com superfaturamento (processos n. 3200/2020 e 8297/2020), e descumprir o art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná e o art. 5º da Lei Complementar municipal nº 285/2019.

66. De responsabilidade do Senhor Isau Raimundo da Fonseca, prefeito municipal, a partir de 1.1.2021, por:

67. Realizar pagamentos com superfaturamento no que se refere ao processo n. 8297/2020, conforme demonstrado em planilha de custos e formação de preço, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de **R\$ 115.917,04 (cento e quinze mil novecentos e dezessete reais e quatro centavos)**, infringindo o art. 25, §2º, da Lei 8.666/93.

68. De responsabilidade da Senhora Jeane Muniz Rioja Ferreira, secretária municipal de meio ambiente, a partir de 1.1.2021, por:

69. Realizar pagamentos com superfaturamento, no que se refere ao processo n. 8297/2020, mesmo após ter conhecimento de relatório de irregularidades na prestação do serviço lavrado por fiscal do contrato, conforme demonstrado em planilha de custos e formação de preço, dando ensejo a possível dano ao erário no valor de **R\$ 115.917,04 (cento e quinze mil novecentos e dezessete reais e quatro centavos)**, infringindo o art. 25, §2º, da Lei 8.666/93.

70. De responsabilidade da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, controladora geral, a partir de 11.1.2021, por:

71. Não realizar o adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter garantido o adequado funcionamento dos controles internos preventivos e detectivos de existência de manipulação de planilha de custos apresentadas por fornecedores e prestadores de serviços contratados pela municipalidade, bem como monitorado processos críticos e emitido

alertas ao gestor, omissões que implicaram na continuidade de pagamentos irregulares (Proc. n. 3200/2020 e 8297/2020), e descumprimento ao art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná e o art. 5º da Lei Complementar municipal nº 285/2019.

A2. Dispensa de licitação justificada por emergência ficta

72. Existem situações, nas quais a administração recebe permissão legal para deixar de licitar, como por exemplo, a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, contudo, é claro que, atendidos no mínimo alguns itens dispostos no ordenamento.

73. Destaca-se, para efeitos da eventual dispensa, que a lei em apreço considera como emergencial ou de calamidade as situações em que há risco efetivo da ocorrência de prejuízos ou de insegurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares.

74. Além disso, no que se refere aos limites da dispensa da licitação, a contratação terá por objeto: (a) bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; e (b) parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Prazo este, disponibilizado por lei para que o gestor público tome as providências necessárias para realizar contratação de forma regular, ou seja, precedida de processo licitatório.

Situação encontrada

75. A administração municipal vem contratando de forma emergencial há mais de 2 (dois) anos, implicando em verdadeira desídia administrativa justificada por meio de constituição de emergência ficta.

76. Desde a assinatura dos contratos emergenciais de prestação dos serviços já se sabia que, após o decurso do prazo de vigência do ajuste 180 (cento e oitenta) dias corridos, haveria a necessidade de realizar-se novo procedimento licitatório. Teve, por conseguinte, o gestor lapso de tempo mais do que suficiente para organizar e providenciar as medidas administrativas cabíveis de forma a evitar a situação de urgência/emergência que efetivamente ocorreu ao final da vigência dos ajustes respectivos, como demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 3: Contratações emergenciais de coleta de RSU

Processo	Contrato	Data	Prazo Contratual	Coleta	Toneladas Estimadas	Valor Total
3639/19	11/2019	03/04/2019	6 meses	R\$ 153,00/t	2.200t	R\$ 336.600,00
11565/19	56/2019	04/10/2019	6 meses	R\$ 181,90/t	2.200t	R\$ 400.180,00
3200/20	35/2020	07/04/2020	6 meses	R\$ 174,95/t	2.200t	R\$ 384.890,00
8297/20	117/2020	21/09/2020	6 meses	R\$ 173,75/t	2.200t	R\$ 382.250,00
Total						R\$ 1.853.720,00

Fonte: Portal de Transparência de Ji-Paraná

77. Conforme tabela acima, constata-se que a administração municipal fere o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ao promover contratação direta do mesmo objeto, em formato emergencial, por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

78. A administração municipal justifica a contratação na alegação de não descontinuidade de serviço essencial, entretanto, imperioso notar que, o procedimento licitatório foi iniciado em 25.4.19, através do processo n. 5360/2019, e até o momento da inspeção não foi concluído, extravasando o limite de tempo razoável para conclusão de processo licitatório e configurando desídia administrativa.

79. Houve manifestação da procuradoria do município sugerindo a apuração de responsabilidade de quem tenha dado causa a não conclusão do processo licitatório regular, contudo não foi acatado pelo gestor visto que nenhuma providência foi efetuada nesse sentido.

80. No mês de março de 2020 o edital sofreu impugnações por partes dos licitantes e foi apresentada representação junto a esta Corte de Contas autuada sob o n. 0624/2020 – TCE/RO onde foi concedida a Tutela Antecipatória com determinação de suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO.

81. No entanto a citada representação foi extinta sem julgamento do mérito mediante a perda do objeto, considerando a revogação do citado Pregão Eletrônico aos 18.8.2020 sem qualquer justificativa razoável para tal.

82. Desta forma, nota-se que a administração passou um ano e quatro meses realizando um moroso procedimento licitatório, prazo muito superior ao razoável, cujo tempo máximo admitido em lei é de 6 (seis) meses, tempo que a lei permite a contratação emergencial, e por fim determinou sua revogação, tendo todo esse tempo sido utilizado para fins de justificativa para as reiteradas contratações emergenciais.

Critério de inspeção



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



- Artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Evidências

- Contrato n. 11-2019 – Proc. 3639/2019 (ID 1054912, fls. 382/390);
- Contrato n. 56-2019 – Proc. 11565/2019 (ID 1054912, fls. 373/381);
- Contrato n. 34-2020 – Proc. 2866/2020 (ID 1054912, fls. 11/18);
- Contrato n. 35-2020 – Proc. 3200/2020 (ID 1054912, fls. 367/372); e,
- Contrato n. 117-2020 – Proc. 8297/2020 (ID 1054912, fls. 19/25).

Possíveis causas

- Inércia administrativa na realização de processo licitatório;
- Falhas na elaboração do termo de referência;
- Falhas no acompanhamento da exaustão do aterro sanitário;

Possíveis Efeitos

- Contratação de valor acima da média de mercado;
- Fraudes;

Responsáveis:

Nome: Cleberson Littig Brusck

CPF: 639.103.732-91

Cargo: Secretário municipal de obras e serviços públicos

Nome: Elias Caetano da Silva

CPF: 421.453.842-00

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná

Nome: Gilmaio Ramos de Santana

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná

Proposta de encaminhamento

83. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

84. De responsabilidade do Sr. Cleberson Littig Brusck, secretário municipal de obras e serviços públicos, de 10 de abril de 2018 à 31 de dezembro de 2020, por:

85. Realizar contratação com justificativa em emergência ficta que totalizou 18 meses, infringindo o art. 24, IV, da Lei 8.666/93, bem como morosidade para conclusão de processo licitatório, no qual configura desídia administrativa.

86. De responsabilidade do Sr. Elias Caetano da Silva, controlador geral do município, a partir de 1º de janeiro de 2017 a 12 de janeiro de 2020, por:

87. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação com justificativa em emergência ficta que totalizou 18 meses, infringindo o art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

88. De responsabilidade do Sr. Gilmaio Ramos de Santana, controlador geral do município, de 13 de janeiro de 2020 à 10 de janeiro de 2021, por:

89. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de reiteradas contratações com justificativa em emergência ficta que totalizaram 18 meses, infringindo o art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

A3. Ausência das Planilhas de Custos e de formação de Preços nas Contratações Emergenciais

90. A planilha de custos e formação de preços é um importante instrumento para auxiliar a Administração Pública com informações sobre a formação do preço a ser contratado, de modo a aferir sua viabilidade. Além de que, é elemento essencial para subsidiar o processo de repactuação, reajustamento de preços e a análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

91. Destaca-se que o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Situação encontrada

92. Aos 13 de março de 2020, foi encaminhado o memorando n. 061/GAB/SEMEIA/2020 solicitando abertura de procedimento para contratação em caráter emergencial dos serviços de recepção e destinação final dos RSU considerando que o aterro municipal estaria chegando a sua exaustão, sendo autuado sob o n. 2866/2020.

93. Em análise aos autos mencionados acima, a informação que mais se assemelha a planilha de custos está contida no parecer técnico n. 001/2020 (ID 1054912, fls. 391/468), cujo objeto trata de estudo de viabilidade ambiental e projeto para sistema de coleta de lixo urbano e rural, elaborado pela empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente EIRELI, tendo como responsável técnico a Engenheira Ana Rubia Parra dos Anjos, em 14.1.2020.

94. No citado parecer técnico, no anexo 6 – Planilhas de custo, foram informados valores conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 4: Pesquisa de Mercado realizada.

CIMCERO	Quantidade	Valor Tonelada	Valor Km	Distância	Transporte/dia	Valor mensal
Ji-Paraná	2.200	162,15	-	-	-	356.730,00
Cacoal	2.200	162,15	6,71	120	8.052,00	598.290,00
Novo Horizonte	2.200	110,00	6,71	145	9.729,50	533.885,00
M.F.M.		Valor Tonelada	Valor Km		Transporte/dia	
Ji-Paraná	2.200	250,00	-	-	-	550.000,00
Cacoal	2.200	250,00	8,00	120	9.600,00	838.000,00

Fonte: equipe de inspeção

95. Entretanto, os valores informados tratam do preço do serviço a ser cobrado do município e não os custos unitários de composição do custo do serviço, àqueles prescritos no artigo 7º da Lei 8.666/93.

96. Estes valores foram cotados pela empresa M.F.M. nos municípios de Ji-Paraná e Cacoal, ora por contratação via CIMCERO ora diretamente com a empresa.

97. Portanto, não foi possível identificar planilhas de custos que detalhassem a composição de todos os custos unitários envolvidos na prestação do serviço contratado, bem como definir o preço de mercado ou justo que deveria ser pago. Desta forma, a falta da referida planilha enseja em potencial dano ao erário mediante pagamentos indevidos.

Critério de inspeção

- Art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Evidências

- Parecer técnico n. 001/2020 (ID ID 1054912, fls. 391/468)

- Processo n. 2866/2020.

Possíveis causas

- Falhas em procedimentos internos durante a análise dos certames licitatórios;

- Ausência de critérios objetivos para ocupação de cargos/funções comissionados dos servidores designados para elaboração do Termo de Referência.

Possíveis efeitos

- Efeito potencial: danos ao erário;

- Possibilidade de contratação e de pagamento de rubricas de custos indevidas.

Nome: Katia Regina Casula.

CPF: 325.545.832-34.

Cargo: Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Nome: Gilmaio Ramos de Santana.

CPF: 602.522.352-15.

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná.

Proposta de encaminhamento:

98. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

99. De responsabilidade da Sra. Katia Regina Casula, Secretária Municipal de Meio Ambiente, a partir de 20.08.2020, por:

100. Realizar contratação emergencial sem o detalhamento dos custos envolvidos no serviço contratado descumprindo o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

101. De responsabilidade do Sr. Gilmaio Ramos de Santana, controlador geral do município, a partir de 13 de janeiro de 2020, por:

102. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na fragilidade evidenciada ausência de composição de planilha de custos.

A4. Ausência da nomeação das figuras de gestor e fiscal nas contratações emergenciais**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

103. A execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da administração em especial dos contratos de grande vulto, esta figura trata-se do fiscal do contrato que deve ser pessoa com conhecimentos técnicos acerca do objeto contratado, conforme estabelece o artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93, vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

104. Por outro lado, o gestor do contrato administrativo possui foco na relação jurídica com a contratada, ou seja, um perfil administrativo.

105. Dentre várias de suas atribuições, podemos citar o auxílio na revisão das cláusulas contratuais, o acompanhamento da qualidade, economia e minimização de riscos na execução contratual, a aplicação de penalidades ao contratado, a rescisão do contrato nos casos previstos e a confecção dos aditivos contratuais.

106. Considerando os riscos e o volume de recursos envolvidos nos contratos estas duas figuras são indispensáveis para garantir a correta execução do contrato e mitigar os riscos que pairam sobre a administração e o erário.

Situação encontrada

107. Da análise formal dos processos n. 3639/19; 11565/19; 2866/20 e 3200/20, constatou-se que não foram indicados/homeados servidores para executar as atribuições de gestores e fiscais dos contratos. Tal postura representa desídia da administração para com os recursos públicos, possibilitando ocorrência de erros, má prestação dos serviços e prejuízos ao erário público.

Critério de inspeção

- 67 da Lei Federal n. 8.666/93 de 1993.

Evidências

- Processo n. 3639/19 – (Coleta, Transporte e Destinação Final do RSU);
- Processo n. 11565/19 – (Coleta, Transporte e Destinação Final do RSU);
- Processo n. 2866/20 – janeiro/2020 (Destinação Final do RSU);
- Processo n. 3200/20 – janeiro/2020 (Coleta e Transporte do RSU);

Possíveis Causas

- Omissão dos gestores;

Possíveis Efeitos

- Efeito potencial: danos ao erário;
- Comprometimento dos resultados esperados na contratação;

Responsáveis:

Nome: Cleberon Littig Brusck

CPF: 639.103.732-91

Cargo: Secretário municipal de obras e serviços públicos

Nome: Katia Regina Casula

CPF: 325.545.832-34

Cargo: Secretária municipal meio ambiente

Nome: Elias Caetano da Silva

CPF: 421.453.842-00

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná

Nome: Gilmaio Ramos de Santana

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná.

Proposta de encaminhamento:

108. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para qu apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

109. De responsabilidade do Sr. Cleberon Littiq Brusck, secretário municipal de obras e serviços públicos, a partir de 10 de abril de 2018, por:

110. Firmar contrato administrativo sem indicação de servidores para atuação como gestor e fiscal de contratos infringindo o artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93 de 1993.

111. De responsabilidade do Sra. Kátia Regina Casula, secretária municipal de meio ambiente, a partir de 20 de agosto de 2018, por:

112. Firmar contrato administrativo sem indicação de servidores para atuação como gestor e fiscal de contratos infringindo o artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93 de 1993.

113. De responsabilidade do Sr. Elias Caetano da Silva, controlador geral do município, de 1º de janeiro de 2017 à 12 de janeiro de 2020, por:

114. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação emergencial sem indicação de servidores para atuação como gestor e fiscal de contratos infringindo o artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93.

115. De responsabilidade do Sr. Gilmaio Ramos de Santana, controlador geral do município, de 13 de janeiro de 2020 à 10 de janeiro de 2021, por:

116. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação emergencial sem indicação de servidores para atuação como gestor e fiscal de contratos infringindo o artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93.

A5. Execução de despesa sem cobertura contratual

117. A lei de licitações estabelece no *caput* de seu artigo 62 a obrigatoriedade de instrumento contratual tanto para concorrência quanto para tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujo valor da pretensa contratação esteja equiparado às duas modalidades licitatórias citadas anteriormente.

118. Pois bem, nos casos em que por inércia da administração contratos públicos de prestação de serviços essenciais tenham seu prazo de vigência esgotado, sem que haja sua renovação ou assinatura de nova contratação, e a empresa contratada mantenha o fornecimento dos bens ou prestação de serviços, os gestores estão incorrendo em execução de despesa sem o devido procedimento licitatório e a cobertura contratual a depender do valor.

Situação encontrada

119. O contrato n. 35/2020 – Proc. 3200/2020 (ID 1054912, fls. 11/18), cujo objeto era de coleta transporte de resíduos sólidos urbanos – RSU, foi assinado em 7.4.2020 com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até o dia 6.9.2020 e como se tratava de uma contratação emergencial era improrrogável.

120. Ocorre que, nova contratação com o mesmo objeto só ocorreu em 1.11.2020 quando da lavratura do contrato n. 117/2020 – Proc. 8297/2020 (ID 1054912, fls. 19/25), 55 dias após o vencimento do contrato anterior, considerando ser um serviço essencial e indispensável a empresa permaneceu prestando os serviços por quase dois meses sem a devida cobertura contratual.

121. Considerando que o senhor Marcito Aparecido Pinto – Prefeito Municipal só foi afastado do cargo em 25.9.2020 em data posterior ao vencimento do contrato n. 35/2020 – Proc. 3200/2020 (ID 1054912, fls. 11/18), este incorreu em desídia administrativa por deixar exaurir a vigência do contrato sem providenciar nova contratação.

122. Quanto ao senhor Affonso Antônio Cândido que assumiu o cargo de Prefeito Municipal em 30.9.2020, considerando que o mesmo só foi assinar nova contratação na data de 01.11.2020, logo, permitiu que o serviço fosse prestado sem cobertura contratual por todo o mês de outubro de 2020.

Critério de inspeção

- Artigo 62 da Lei 8.666/93.

Evidências

- Contrato n. 56/PGM/PMJP/2019 – outubro/2019 (ID 1054912, fls. 373/381);

- Contrato n. 117/PGM/PMJP/2020; (ID 1054912, fls. 19/25);

- Processo n. 10.344/PGM/PMJP/2020 – reconhecimento de dívida.

Possíveis causas

- Inércia administrativa na realização de processo licitatório;

- Falhas na elaboração do termo de referência;

Possíveis Efeitos

- Pagamento de valor acima da média de mercado;

Responsáveis:

Nome: Marcito Aparecido Pinto

CPF: 325.545.832-34

Cargo: Prefeito Municipal de Ji-Paraná

Nome: Affonso Antônio Cândido

CPF: 778.003.112-87

Cargo: Prefeito Municipal de Ji-Paraná

Nome: Cleberson Littig Brusck

CPF: 639.103.732-91

Cargo: Secretário municipal de obras e serviços públicos

Nome: Gilmaio Ramos de Santana

CPF: 602.522.352-15

Cargo: Controlador Interno do Município de Ji-Paraná

Proposta de encaminhamento:

123. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas nos termos abaixo:

124. De responsabilidade do Sr. Marcito Aparecido Pinto, prefeito municipal, de 06 de abril de 2018 à 25 de setembro de 2020:

125. Pela execução de despesa sem cobertura contratual, infringindo o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93.

126. De responsabilidade do Sr. Affonso Antônio Cândido, prefeito municipal, de 30 de setembro de 2020 à 31 de dezembro de 2020:

127. Pela execução de despesa sem cobertura contratual, infringindo o art. 62da Lei Federal n. 8.666/93.

128. De responsabilidade do Sr. Cleberon Littig Brusck, secretário municipal de obras e serviços públicos, de 10 de abril de 2018 à 31.12.2020:

129. Pela execução de despesa sem cobertura contratual, infringindo o art. 62da Lei Federal n. 8.666/93.

130. De responsabilidade do Sr. Gilmaio Ramos de Santana, controlador geral do município, de 13 de janeiro de 2020 à 10 de janeiro de 2021, por:

131. Não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter realizado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de despesa sem cobertura contratual, e descumpriu o art. 33, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná e o art. 5º da Lei Complementar municipal nº 285/2019. [...]. (Grifos no original).

Diante da análise em tela, os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas concluíram pela necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos, propondo determinar a audiência dos responsáveis em face dos achados transcritos. Veja-se:

[...] 8. CONCLUSÃO

132. A presente fiscalização visou examinar a regularidade na execução dos contratos com o CIMCERO e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, no período de abril de 2019 a outubro de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de inspeção.

133. Na primeira questão, verificou-se que as contratações não observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Leis Federais nº 8.666/93 e nº4.320/64, conforme irregularidades mencionadas nos achados A2, A3 e A4.

134. Em relação à segunda questão, conclui-se que nada veio ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que ocorreu pagamentos sem as devidas prestações dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

135. No tocante à terceira questão, ficou constatada a prática de superfaturamento, conforme descrito no achado A1.

136. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicáveis. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas às prestações de serviços de coleta, transbordo e destinação final de RSU sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos constantes nos achados de inspeção desse trabalho, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Isau Raimundo da Fonseca, prefeito municipal, CPF:286.283.732-68, a partir de 1-1-2021, Jeane Muniz Rioja Ferreira, Secretária Municipal de Meio Ambiente, a partir de 1-1-2021, CPF: 347.922.952-20, Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controlador Interno, a partir de 11-01-2021, e João Alex de Almeida – Representante da empresa RLP para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Inspeção A1**;

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Cleberson Littig Brusck – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF: 639.103.732-91, a partir de 10.04.2018, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Inspeção A1, A2; A4 e A5**.

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Gilmaio Ramos de Santana, controlador geral do município, CPF: 602.522.352-15, a partir de 13.01.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Inspeção A1, A2, A3; A4 e A5**.

9.4. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Elias Caetano da Silva, controlador geral do município, CPF: 421.453.842-00, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Inspeção A2 e A4**;

9.5. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhora Kátia Regina Casula, Secretária Municipal de Meio Ambiente, CPF: 325.545.832-34, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Inspeção A1; A3 e A4**;

9.6. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal, CPF: 325.545.832-34 e Afonso Antônio Cândido, Prefeito Municipal, CPF: 778.003.112-87, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Inspeção A1 e A5**. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, o relatório de inspeção transcrito revela indícios de irregularidades ou ilegalidades que devem ser objeto de apuração por parte desta Corte de Contas.

A primeira decorre de possível superfaturamento diante das contratações dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos RSU, com pagamentos/recebimentos indevidos, entre os meses de abril de 2020 e fevereiro de 2021, conforme demonstrado pela Unidade Técnica em planilha de custos e formação de preços, dentre outras inconsistências narradas no Achado A.1 (fls. 504/514, ID 1057043).

No ponto, tendo por norte o “Quadro 1: Apuração do Superfaturamento” do relatório de Inspeção Especial (fls. 509, ID 1057043), é possível atualizar monetariamente e com juros, mês a mês, os valores dos eventuais débitos, por contrato, a teor do sistema desenvolvido por esta Corte de Contas, com a aplicação dos mesmos índices afetos aos créditos tributários do Estado de Rondônia, tal como previsto na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952/21, regulamentada na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO. Vejamos:

Quadro 1: Valores originais e atualizados, mês a mês, dos potenciais danos

Processo n. 3200/20			
Mês	Total Pago	Valor Atualizado	Valor Atualizado com juros
abr/20	R\$ 68.172,43R\$	84.714,34R\$	94.719,10
mai/20	R\$ 78.604,82R\$	97.678,13R\$	108.237,13
jun/20	R\$ 80.621,91R\$	100.184,66R\$	110.012,77
jul/20	R\$ 79.750,50R\$	99.101,80R\$	107.832,67
ago/20	R\$ 77.792,85R\$	96.669,13R\$	104.218,99
set/20	R\$ 83.119,19R\$	103.287,90R\$	110.321,80
out/20	R\$ 8.871,01R\$	11.023,54R\$	11.664,01
Total	R\$ 476.932,71R\$	592.659,50R\$	647.006,47
Processo n. 10344/20			
out/20	R\$ 79.178,63R\$	98.391,17R\$	104.107,70
Total	R\$ 79.178,63R\$	98.391,17R\$	104.107,70
Processo n. 8297/20			
nov/20	R\$ 57.317,80R\$	71.225,85R\$	74.651,82
dez/20	R\$ 66.420,44R\$	82.537,23R\$	85.681,90
jan/21	R\$ 60.371,60R\$	60.371,60R\$	62.068,04
fev/21	R\$ 55.545,45R\$	55.545,45R\$	56.478,61
Total	R\$ 239.655,29R\$	269.680,13R\$	278.880,37
Total GlobalR\$	795.766,63R\$	960.730,80R\$	1.029.994,54

Desse modo, observa-se que o valor histórico total do possível dano perfaz a quantia de **R\$795.766,63 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**.^[1]

Em complemento, considerando o período em que os responsáveis e/ou a contratada atuaram, de acordo com o disposto no relatório de Inspeção Especial (fls. 512/514, ID 1057043), bem como os meses da efetivação dos pagamentos/recebimentos tidos por indevidos, com os ajustes necessários, resumidamente, tem-se a seguinte irregularidade, subdividida apenas para efeitos de responsabilização solidária pelo débito, na medida da participação de cada envolvido, nos termos baixo delineados.

a) de responsabilidade da empresa **RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90), representada por **João Alex de Almeida** (CPF: 859.239.581-04) em solidariedade com os Agentes Públicos a seguir delineados, em face da irregularidade, com indícios de dano ao erário no valor histórico total de **R\$795.766,63 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, descrita no relatório do Corpo Técnico, Achado “A.1” (Documento ID 1057043), com os ajustes e os valores dispostos no Quadro 1 dos fundamentos desta decisão, com a individualização e os detalhes presentes nos seguintes achados:

a.1 – de Responsabilidade da empresa **RLP Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90).^[2] representada por **João Alex de Almeida** (CPF: 859.239.581-04): irregularidade pela apresentação de planilha de composição de custos, com as distorções e demais inconsistências evidenciadas pelo Corpo Técnico, as quais possibilitaram a ocorrência de pagamentos/recebimentos, com superfaturamento, no que se refere aos processos n.s 3200/2020 (abr/20 a out/20), 10344/2020 (out/20) e 8297/2020 (nov/20 a fev/21), com dano ao erário no valor total referenciado nesta alínea, segundo demonstrado no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

a.2 – de Responsabilidade do Senhor: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 a 25 de setembro de 2020: irregularidade pela realização de contratação e/ou pagamentos, com superfaturamento, no que se refere ao processo n. 3200/2020 (abr/20 a set/20), com contribuição para o dano total referenciado nesta alínea limitado ao valor histórico de **R\$468.061,70 (quatrocentos e sessenta e oito mil sessenta e um reais e setenta centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

a.3 – de Responsabilidade do Senhor: **Cleberson Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91).^[3] Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020: irregularidade pela realização de contratação e/ou pagamentos, com superfaturamento, no que se refere aos processos n.s 3200/2020 (abr/20 a out/20), 10344/2020 (out/20) e 8297/2020 (nov/20 e dez/20), com contribuição para o dano total referenciado nesta alínea limitado ao valor histórico de **R\$679.849,58 (seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

a.4 – de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Afonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020: irregularidade pela realização de contratação e/ou pagamentos, com superfaturamento, no que se refere aos processos n.s 3200/2020 (out/20), 10344/20 (out/20) 208297/2020 (nov. e dez/20), com contribuição para o dano total referenciado nesta alínea limitado ao valor histórico de **R\$211.787,88 (duzentos e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

a.5 – de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021, e **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF: 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021: irregularidade pela realização de pagamentos, com superfaturamento, no que se refere ao processo n. 8297/2020 (jan. e fev/21), com contribuição para o dano total referenciado nesta alínea limitado ao valor histórico de **R\$115.917,05 (cento e quinze mil novecentos e dezessete reais e cinco centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

Como visto, a irregularidade em tela contém fortes indicativos de lesão ao erário; e, sob esta perspectiva, ainda que a Unidade Técnica tenha opinado apenas quanto à necessidade da audiência dos envolvidos, de pronto, decide-se pela conversão dos presentes autos de Inspeção Especial em Tomada de Contas Especial (TCE), seguindo-se da definição das responsabilidades, a teor do art. 44, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[4] c/c art. 65 do Regimento Interno.^[5]

Ademais, por medida maior de cautela, compete acolher a proposição presente no parágrafo 52 do relatório de Inspeção Especial (fls. 509. ID 1057043) para determinar ao gestor do Município de Ji-Paraná/RO que **se abstenha de realizar pagamentos em favor da empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90).^[6] retendo-se, até que sobrevenha decisão final com julgamento de mérito da TCE, valor capaz de recompor o erário, acaso permaneça a imputação do débito.

A segunda trata da realização de dispensas de licitação (Processos n.s 3639/19, 1565/19, 3200/20 e 8297/20) deflagradas por parte da Administração Municipal de Ji-Paraná/RO, há mais de 2 (dois) anos, baseadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.^[7] sendo que o referido lapso de tempo, de acordo com o exame técnico, se revela mais que suficiente para a conclusão da licitação dos serviços.^[8] conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).^[9]

A irregularidade em comento é de responsabilidade dos Senhores: **Cleberson Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020; **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 01.01.2017 a 12.01.2020; e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, na forma delineada pelo Corpo Técnico no Achado A.2 (fls. 514/517, ID 1057043).

A terceira dispõe sobre a ausência das planilhas de custos e de formação dos preços nas contratações emergenciais, em afronta ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.^[10]

A infringência em tela é de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020, e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, tal como relatado pela Unidade Técnica no Achado A.3 (fls. 517/519, ID 1057043).

A quarta se refere à falta de nomeação do gestor e do fiscal dos contratos, em desrespeito ao que preceitua o art. 67 da Lei n. 8.666/93,^[11] ainda que diante da relevância das contratações frente aos valores elevados envolvidos.

A impropriedade em voga é de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Cleberson Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020; **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020; **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 01.01.2017 a 12.01.2020; e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, na senda do narrado pelo Corpo Técnico no Achado A.4 (fls. 519/520, ID 1057043).

E, por último, a quinta dispõe sobre a execução de despesas sem cobertura contratual, por quase 2 (dois) meses, até a formalização do Contrato n. 117/2020 (Processo n. 8297/2020), em descumprimento ao art. 62 da Lei n. 8.666/93.^[12]

A ilegalidade em questão é de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 a 25 de setembro de 2020; **Afonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020; **Cleberson Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020; e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, tal como tratou a Unidade Técnica no Achado A.5 (fls. 521/523, ID 1057043).

Em relação aos referidos achados, sem maiores digressões, corrobora-se o exame da Unidade Técnica para adotá-lo e integrá-lo às presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre notificar os agentes públicos e a empresa envolvida, na forma do art. 12, I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996^[13], por meio da expedição dos competentes Mandados de Citação e Audiência, concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas.

Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos agentes públicos e a empresa definidos em responsabilidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação,^[14] com a atualização monetária dos valores das dívidas.

Saliente-se que, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. E, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o pagamento antecipado da dívida saneará o processo em relação àquele que recolheu os valores.

Ao final, compete determinar ao gestor do Município de Ji-Paraná/RO que adote medidas administrativas visando evitar a continuação das irregularidades descritas nesta decisão, indicando-se as medidas administrativas formalizadas para evitar a reiteração dos mencionados ilícitos e a perpetração de contratações precárias dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de RSU, no citado município, sob pena de multa na forma do art. 55, II, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa.

Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em analogia ao que preconiza o art. 19, II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO);^[15] e, ainda, considerando que a conversão do processo em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade das irregularidades, autoria e quantificação de dano, previamente apurados, **Decide-se:**

I – Converter os presentes autos de Inspeção Especial em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades formais e com a indicação de dano ao erário descritas no relatório do Corpo Técnico, Achados “A.1 a “A.5” (Documento ID 1057043), com os ajustes constantes na presente decisão, determinando-se, que se altere a natureza processual, segundo o disposto neste item;

II – Definir a responsabilidade da empresa **RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90), representada por **João Alex de Almeida** (CPF: 859.239.581-04) em **solidariedade** com os Agentes Públicos a seguir delineados, em face da irregularidade, com indícios de dano ao erário no valor histórico total de **R\$795.766,63 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, descrita no relatório do Corpo Técnico, Achado "A.1" (Documento ID 1057043), com os ajustes e os valores dispostos no Quadro 1 dos fundamentos desta decisão, com a individualização e os detalhamentos presente nos seguintes achados:

a) de Responsabilidade da empresa **RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90), representada por **João Alex de Almeida** (CPF: 859.239.581-04):

a.1 – irregularidade pela apresentação de planilha de composição de custos, com as distorções e demais inconsistências evidenciadas pelo Corpo Técnico, as quais possibilitaram a ocorrência de pagamentos/recebimentos, com superfaturamento, no que se refere aos processos n.s 3200/2020 (abr/20 a out/20), 10344/2020 (out/20) e 8297/2020 (nov/20 a fev/21), com dano ao erário no valor total referenciado neste item, segundo o demonstrado no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

b) de Responsabilidade do Senhor: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 a 25 de setembro de 2020:

b.1 – irregularidade pela realização de contratação e/ou pagamentos, com superfaturamento, no que se refere ao processo n. 3200/2020 (abr/20 a set/20), com contribuição para o dano total referenciado neste item limitado ao valor histórico de **R\$468.061,70 (quatrocentos e sessenta e oito mil sessenta e um reais e setenta centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

c) de Responsabilidade do Senhor: **Cleberon Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020:

c.1 – irregularidade pela realização de contratação e/ou pagamentos, com superfaturamento, no que se refere aos processos n.s 3200/2020 (abr/20 a out/20), 10344/2020 (out/20) e 8297/2020 (nov/20 e dez/20), com contribuição para o dano total referenciado neste item limitado ao valor histórico de **R\$679.849,58 (seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

d) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Afonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020:

d.1 – irregularidade pela realização de contratação e/ou pagamentos, com superfaturamento, no que se refere aos processos n.s 3200/2020 (out/20), 10344/2020 (out/20) e 8297/2020 (nov. e dez/20), com contribuição para o dano total referenciado neste item limitado ao valor histórico de **R\$211.787,88 (duzentos e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

e) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021, e **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF: 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021:

e.1 – irregularidade pela realização de pagamentos, com superfaturamento, no que se refere ao processo n. 8297/2020 (jan. e fev/21), com contribuição para o dano total referenciado neste item limitado ao valor histórico de **R\$115.917,05 (cento e quinze mil novecentos e dezessete reais e cinco centavos)**, a teor das distorções na planilha de custos e formação de preço e das demais inconsistências relatadas no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043), em infringência ao art. 25, §2º, da Lei n. 8.666/93, dando ensejo a irregular liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

III – Definir a responsabilidade dos(as) Senhores (a): **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 a 25 de setembro de 2020; **Afonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020; **Cleberon Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020; **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 01.01.2017 a 12.01.2020; **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021; **Patricia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Ji-Paraná/RO, a partir de 11.1.2021; **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020, em face das irregularidades formais descritas no relatório do Corpo Técnico, achados "A.1 a "A.5" (Documento ID 1057043), com os ajustes e as individualizações abaixo dispostos:

a) de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021, e **Patricia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Ji-Paraná/RO:

irregularidade por não realizarem o adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controladores gerais do município, deveriam garantir o adequado funcionamento dos controles internos preventivos e para a detecção da existência de manipulação de planilha de custos apresentadas por fornecedores e/ou prestadores de serviços contratados pela municipalidade, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissões que implicaram na continuidade de pagamentos irregulares (Proc. n. 3200/2020 e 8297/2020), e descumprimento ao art. 33, IV, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná[16] e ao art. 5º da Lei Complementar municipal n. 285/2019, conforme demonstrado no Achado A.1 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

b) de responsabilidade do Senhor **Cleberon Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020: irregularidade por realizar contratação justificada em emergência ficta que totalizou 18 meses, em violação aos artigos 24, IV, e 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo que o referido lapso de tempo, de acordo com o exame técnico, se revela mais que suficiente para a conclusão da licitação dos serviços, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o que indica a morosidade e a desídia administrativa, conforme demonstrado no Achado A.2 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

c) de responsabilidade dos Senhores **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 01.01.2017 a 12.01.2020, e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021: irregularidade por não realizarem o adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controladores gerais do município, deveriam ter efetivado sugestões, recomendações e suporte; e, ainda, monitorado os processos críticos, com a emissão de alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação, justificada em emergência ficta, que totalizou 18 meses, infringindo os artigos 24, IV, e 26, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no Achado A.2 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

d) de responsabilidade da Senhora **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020: irregularidade por realizar a contratação emergencial dos serviços sem as planilhas de custos e de formação dos preços, em descumprindo ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no Achado A.3 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

e) de responsabilidade do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021: irregularidade por não realizar o adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter efetivado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na fragilidade evidenciada pela ausência de das planilhas de custos e de formação dos preços, em descumprindo ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no Achado A.3 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

f) de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Cleberon Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro 2020, e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO: irregularidade por firmarem contrato administrativo sem a indicação de servidores para atuar como gestores e fiscais dos contratos, em infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no Achado A.4 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

g) de responsabilidade dos Senhores **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 01.01.2017 a 12.01.2020, e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021: irregularidade por não realizarem o adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controladores gerais do município, deveriam ter efetivado sugestões, recomendações e suporte; e, ainda, monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de contratação emergencial sem a indicação de servidores para atuar como gestores e fiscais dos contratos, em infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no Achado A.4 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

h) de responsabilidade dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 à 25 de setembro de 2020; **Afonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020; e **Cleberon Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020: irregularidade pela execução de despesa, sem cobertura contratual, infringindo o art. 62 da Lei n. 8.666/93, conforme demonstrado no Achado A.5 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043);

i) de responsabilidade do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021: irregularidade por não realizar adequado controle com relação às contratações diretas relativas à prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, pois, enquanto controlador geral do município, deveria ter efetivado sugestões, recomendações e suporte, bem como monitorado processos críticos e emitido alertas ao gestor, omissão que implicou na realização de despesa sem cobertura contratual, infringindo o art. 62 da Lei n. 8.666/93, com descumprimento ao art. 33, IV, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná e ao art. 5º da Lei Complementar municipal n. 285/2019, conforme demonstrado no Achado A.5 do relatório de Inspeção Especial (Documento ID 1057043).

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno**, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os competentes Mandados de:

a) CITAÇÃO à empresa **RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90), representada por **João Alex de Almeida** (CPF: 859.239.581-04), para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$795.766,63 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, atualizado de **abril de 2020 a fevereiro de 2021 até junho de 2021**, no Quadro 1 desta decisão, para a quantia de **R\$960.730,80 (novecentos e sessenta mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos)**; e, com juros, ao montante

de **R\$1.029.994,54 (um milhão vinte e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, em face da irregularidade descrita no item II, "a", a.1, desta decisão;

b) CITAÇÃO ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 a 25 de setembro de 2020, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$468.061,70 (quatrocentos e sessenta e oito mil sessenta e um reais e setenta centavos)**, atualizado de **abril a setembro de 2020 até junho de 2021**, no Quadro 1 desta decisão, para a quantia de **R\$581.635,96 (quinhentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$635.342,46 (seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, "b", b.1, desta decisão;

c) CITAÇÃO ao Senhor **Cleberon Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$679.849,58 (seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizado de **abril a dezembro de 2020 até junho de 2021**, no Quadro 1 desta decisão, para a quantia de **R\$844.813,75 (oitocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e treze reais e setenta e cinco centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$911.447,89 (novecentos e onze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, "c", c.1, desta decisão;

d) CITAÇÃO aos (às) Senhores (as): **Afonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$211.787,88 (duzentos e onze mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado de **outubro a dezembro 2020 até junho de 2021**, no Quadro 1 desta decisão, para a quantia de **R\$263.177,79 (duzentos e sessenta e três mil cento e setenta e sete reais e setenta e nove centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$276.105,43 (duzentos setenta e seis mil cento e cinco reais e quarenta e três centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, "d", d.1, desta decisão;

e) CITAÇÃO aos (às) Senhores (as): **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021, e **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF: 347.922.952-20), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, a partir de 1.1.2021, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$115.917,05 (cento e quinze mil novecentos e dezessete reais e cinco centavos)**, atualizado de **janeiro a fevereiro de 2021 até junho de 2021**, no Quadro 1 desta decisão, para idêntica quantia de **R\$115.917,05 (cento e quinze mil novecentos e dezessete reais e cinco centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$118.546,65 (cento e dezoito mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, "e", e.1, desta decisão;

f) AUDIÊNCIA aos (às) Senhores (as): **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno do Município de Ji-Paraná/RO, de 13 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2021; **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Ji-Paraná/RO; **Cleberon Littig Brusck** (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, de 10 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020; **Elias Caetano da Silva** (CPF: 421.453.842-00), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, de 01.01.2017 a 12.01.2020; **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná/RO, de 20 de agosto de 2018 a 8 de dezembro de 2020; **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 06 de abril de 2018 a 25 de setembro de 2020; **Afonso Antônio Candido** (CPF: 778.003.112-87), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, de 30 de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, diante das irregularidades descritas no item III, alíneas "a" a "i", desta decisão.

V – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que **se abstenha de realizar pagamentos em favor da empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 14.798.258/0001-90), **retendo-se**, até que sobrevenha decisão final com julgamento de mérito da TCE, valor capaz de recompor o erário, acaso permaneça a imputação do débito descrito no item IV, "a", desta decisão, devendo comprovar a medida junto a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização pelos danos que vier a dar causa em face de eventual omissão;

VI – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando evitar a continuação das irregularidades descritas nesta decisão, devendo apresentar a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as justificativas e os documentos comprobatórios das medidas administrativas iniciais formalizadas para evitar a reiteração dos mencionados ilícitos e a perpetração de contratações precárias dos serviços de coleta, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) no citado município, sob pena de multa na forma do art. 55, II, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vier a dar causa;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** aos responsáveis referidos entre os itens II a VI, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico Documento ID 1057043) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

- b) **autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- c) **transcorrido in albis** a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94.

IX – Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

- [1] **Obs.** Este valor é superior em 0,1 (um centavo) se comparado ao apurado pela unidade técnica, podendo constituir ajuste por arredondamento de cálculos dos sistemas utilizados para a soma das quantias.
- [2] **Obs.** Nesse particular, *a priori*, compete aclarar que é a pessoa jurídica que responde pelos eventuais recebimentos indevidos, uma vez que foi ela a contratada, portanto, integrando-se à relação jurídica contratual.
- [3] **Obs.** como ele permaneceu na gestão até dezembro de 2020, deve ser também imputado a ele o débito de outubro de 2020, no valor de R\$8.871,01, perfazendo o total de R\$476.932,71.
- [4] “Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. [...]” §2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. [...]”. RONDÔNIA. Lei **Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- [5] “Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- [6] Determinações de retenção de valores para futura recomposição do erário comumente são adotadas, em situações desta natureza, a teor de diversas decisões desta Corte de Contas, a exemplo: “III – Determinar a Notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que abstenha de realizar qualquer pagamento em favor da empresa E.J. Construtora Eireli – ME, no intuito de salvaguardar o erário, até que sobrevenha decisão final com o Julgamento da Tomada de Contas Especial, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas sobre o dano aferido”; [...] **DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 03767/15/TCE-RO**. [...] VI - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua, que - após adoção das medidas descritas nas alíneas do item V deste Acórdão - retenha os valores apurados como indevidos em face de recebimento a maior, com sobrepreço ou superfaturamento, itens duplos (EPs), ou de obras/serviços executados em desacordo com os projetos, em percentual suficiente para repor eventuais danos decorrentes, mantendo-os em conta remunerada, até deliberação desta Corte de Contas, evitando a irregular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como realize o pagamento ao Consórcio Centro Oeste, em relação a obras/serviços efetivamente executados/prestados, desde que inquestionáveis, nos termos do art. 49, §§ 1º, 2º, e 3º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 5º, LV, da CRFB, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo da responsabilização por dano ao erário, caso efetive pagamentos irregulares; [...] **Acórdão n. 179/2015 – Pleno, Processo n. 00166/16-TCE/RO**.
- [7] “Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso”; [...]. BRASIL. Lei n. **8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.
- [8] **Obs.** O edital de Pregão Eletrônico n. 029/2020/PMJP-RO, destinado a licitação dos serviços, foi revogado, *ex officio*, pela Administração Municipal, o que gerou a perda do objeto, com o arquivamento de Representação formulada junto a esta Corte, nos termos da DM 00172/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 0624/20/TCE-RO.
- [9] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.
- [10] “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”; [...]. BRASIL. Lei n. **8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.
- [11] “Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes”. [...]. BRASIL. Lei n. **8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e*

contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021.

[12] "Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço". [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jul. 2021.

[13] "Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; II - **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15); [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

[14] "Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n. 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

[15] "Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO)". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

[16] "Art. 33. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município"; [...]. JI-PARANÁ. **Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.** Disponível em: file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/Lei%20Organica%20do%20Municipio.pdf. Acesso em: 03 jul. 2021.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00426/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da Covid-19

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, Prefeito

Cristiano Ramos Pereira, CPF 857.385.731-53, Secretário de Saúde

Renato Rodrigues da Costa, CPF 574.763.149-72, Controladora-Geral

Wellington da Silva Gonçalves, CPF 419.135.742-53, Procurador-Geral

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. NOVA NOTIFICAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE SAÚDE. CONCRETIZAÇÃO DE MEDIDAS INDICADAS. ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA CONTROLADOR-GERAL E PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

Informado nos autos a necessidade de adoção e concretização de medidas para o fim de evitar o aumento dos casos de Covid-19 e, especialmente, a ocorrência de situação semelhante àquela vivenciada pelo Estado do Amazonas quanto à falta de oxigênio, a medida necessária e urgente é a expedição de nova determinação aos gestores públicos para que, no prazo concedido, sob pena de incorrerem em pena de multa, informem e comprovem a esta Corte de Contas o tanto quanto providenciado.

DM0161/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise de processo de Fiscalização de Atos autuados em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, com referência específica ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada, mormente quanto à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.

2. Neste sentido, em observância à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SGCE encaminhou a todos os municípios do Estado o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações, em caráter de urgência.

3. Quanto ao município de Machadinho do Oeste constatou-se conduta omissiva dos gestores/administradores em responder as informações solicitadas pela SGCE[1], sendo inclusive, reiterada diariamente por meio de contato telefônico, também sem êxito.

4. Assim, em apreciação ao informado pela unidade técnica expediu-se a DM 0039/2021-GCESS[2], nos termos da qual, fundamentadamente, concedeu-se o prazo máximo e improrrogável de 5 dias para que o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde, prestassem as seguintes informações, alertados que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento, seria suportada pessoal e solidariamente multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, IV e V, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais:

[...]

- 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
- 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
- 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
- 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
- 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.

[...]

5. Naquela oportunidade, determinou-se ainda ao Controlador e Procurador-Geral que monitorassem o cumprimento da ordem, sob pena de incorrerem, igualmente, em pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras.

6. Publicada aquela decisão monocrática, expedidos e recebidos os ofícios, sobrevieram aos autos o Ofício n. 96/2021/GAB[3], subscrito pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde e o Ofício n. 76/2021/SEMUSA[4], subscrito por este último responsável.

7. Em apreciação técnica[5], a Coordenadoria Especializada em análise de defesa concluiu que os responsáveis lograram êxito em atender às determinações constantes na DM 0039/2021-GCESS, atendendo o objetivo da fiscalização de levantamento de informações a respeito da situação do município para o enfrentamento da covid-19, além de alertar os gestores quanto ao risco da falta de oxigênio, em caso de aumento da demanda. Nestes termos propôs a:

6.1 comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

6.2 determinação ao município de Machadinho do Oeste para que providenciem a realização de outras diligências, além daquela já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

6.3 arquivamento do processo.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas[6] ao destacar que as respostas dos responsáveis aos questionamentos elencados na DM 0039/2021-GCESS não foram corroboradas com quaisquer documentos que possam conferir verossimilhança, opinou pelo pronunciamento de mérito após a notificação dos gestores para sanarem a infração, nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, em desarmonia com a manifestação técnica (ID 1001493), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Assinado prazo exíguo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, aos senhores **Paulo Henrique dos Santos**, Prefeito de Machadinho do Oeste; e **Cristiano Ramos Pereira**, Secretário Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, ou quem vier a substituí-los, para que informem à Corte de Contas Estadual os números dos processos administrativos com a indicação dos respectivos links no Portal da Transparência do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, que foram instaurados para aquisição de cargas de oxigênio líquido medicinal, seringas para viabilizar a imunização da população local, bem como os que deflagram os Processos Seletivos Simplificados para contratação temporária e excepcional de profissionais da saúde para robustecimento da linha de frente para o combate ao Novo Coronavírus, consoante foi alegado nas razões de justificativa apresentadas pelos gestores (ID 1021516), e demais informações correlatas que comprem as medidas adotadas pelo Gestor;

b) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

[...]

9. É o relatório. DECIDO.

10. Consoante relatado, trata-se de processo de Fiscalização autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

11. Nesse sentido, há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública, de sorte que, diante da caótica situação da saúde que se encontra o país, a Corte de Contas de Rondônia procedeu, num primeiro momento, a um levantamento acerca das informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de situação semelhante àquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.

12. Retornam agora os autos conclusos para análise acerca do cumprimento (ou não) das determinações exaradas no bojo da DM 0039/2021-GCESS.

13. E, de início, conforme outrora registrado, a atuação desta Corte de Contas, em absoluto, não tem como prioridade o caráter punitivo, mas a finalidade preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional.

14. Repise-se que, em absoluto se pode ignorar o necessário dever de colaboração dos entes jurisdicionados para o alcance da almejada eficácia nesse mister institucional e, por óbvio, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar/comprovar simples informações, o que, consequentemente, *in casu*, pode contribuir com a possível falta de oxigênio destinado a pacientes acometidos/hospitalizados pela Covid-19, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.

15. Aqui, rememora-se que o município de Machadinho do Oeste não encaminhou resposta ao Ofício-Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, que teve por objetivo solicitar informações, a todos os municípios do Estado, quanto as medidas que estavam sendo adotadas para evitar, em suas circunscrições, o recente caos vivenciado pelos colegas amazonenses.

16. E, razão outra não houve para que fosse exarada a DM 0039/2021-GCESS, no sentido de oportunizar, sob pena de severa sanção, ao município em questão que cumprisse o seu ônus legal e constitucional em atender aos comandos desta Corte de Contas, mormente em matéria/assunto de extrema relevância – *fato público e notório*.

17. Desta vez, a municipalidade atendeu às determinações. Eis o teor de sua resposta:

[...]

1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?

Não. O estoque de oxigênio, no município de Machadinho D'Oeste, não é o suficiente para atender a uma demanda urgente. Em virtude desta ineficiência, a secretaria adquiriu mais 20 cilindros de 50 L (10 m³) e 5.000 m³, os quais ainda não são suficientes para atender o município devido ao aumento significativo dos números de casos. Precisaríamos de pelo menos mais 30, neste sentido, esta secretaria continua a busca por mais cilindros, entretanto há dificuldade para tal aquisição devido à escassez do mesmo no mercado. (grifou-se)

2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

Não. Não há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população, entretanto realizamos um processo de chamamento público, em regime de urgência, para contratação de técnicos de enfermagem. E estamos convocando enfermeiros do Teste Seletivo em vigência. (grifou-se)

3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?

A equipe da Secretaria Municipal de Saúde analisa diariamente através dos boletins informativos e monitora o número de internos e a observância dos pacientes às prescrições médicas e aos protocolos a serem seguidos. O município institui decreto com medidas mais rígidas e projeto de Lei formalizando convênio com a Polícia Militar para maior celeridade nas ações de enfrentamento.

4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

O município, precisamente a Secretaria Municipal de Saúde, possui contrato vigente com a empresa Cacoal Gases, inclusive instaurou processo de aquisição como supracitado no questionamento 1. (grifou-se)

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulte-se o município possui quantidade suficiente de seringas.

Não possuímos no momento, mas temos uma ata de registro de preços nº 0001/2021 vigente e desta foi solicitado seringas para a imunização em nosso município. [...] (grifou-se)

18. Ocorre que, do teor das informações prestadas, constata-se que o município de Machadinho, em princípio, não se encontra em situação favorável ou segura, caso, tenha que enfrentar demanda proporcional em termos populacionais, àquela ocorrida no Estado/Municípios do Amazonas.

19. A rigor, a gravidade da situação não permite que o gestor não se municie de todos os aparatos necessários para o combate da pandemia em sua previsão mais negativa. E, nesse sentido, o gestor necessita, para além de comprovar, concretizar as medidas citadas nos Ofícios n. 96/2021/GAB e n. 76/2021/SEMUSA, bem como outras dentro de sua competência e alcance.

20. É incontestável os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta preventiva, comissiva, ativa e principalmente colaborativa para, ao menos, ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores.

21. Com esses fundamentos, pondero pela notificação dos responsáveis para que, como opinou o Ministério Público de Contas, apresentem informações complementares, munidas de documentação comprobatórias a respeito de determinadas medidas adotadas em enfrentamento à covid-19, tanto em seu caráter preventivo, quanto repressivo.

22. Diante do exposto, **decido**:

I. Determinar a notificação do Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos e do Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento, **sem prejuízo de outras medidas**, informem e comprovem documentalmente a esta Corte de Contas:

a) A concretização das medidas já adotadas, segundo os responsáveis, quanto às situações destacadas nos Ofícios n. 96/2021/GAB e n. 76/2021/SEMUSA, com a indicação dos números dos processos administrativos instaurados e respectivos links no Portal da Transparência, bem como outros documentos que entendam pertinentes quanto:

· Aquisição de mais cargas de oxigênio líquido medicinal, pois fora informado que a quantidade existente não era suficiente para atender uma demanda urgente;

· Aquisição de mais seringas para viabilizar a imunização da população local, uma vez que informaram que o município não possuía quantidade suficiente;

· Deflagração de processo seletivo para contratação temporária e excepcional de profissionais da saúde para fortalecimento da linha de frente que atua no combate à covid-19, considerando a informação de que o número existente era insuficiente para atender à população;

b) A realização de outras diligências/medidas para evitar o aumento dos casos de covid-19.

II. Alertar aos responsáveis que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e do Secretário da Saúde de Machadinho do Oeste, bem como encaminhe cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município Renato Rodrigues da Costa e ao Procurador-Geral, Wellington da Silva Gonçalves, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de incorrerem em multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem as informações, manifeste-se conclusivamente o órgão de controle externo;

VI. Após, dê-se vista dos autos ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;

VII. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 5 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Relatório de levantamento no ID 1000514.
[2] ID 1001493.
[3] Protocolo n. 01929/21 (ID 1003965)
[4] Protocolo n. 03167/21 (ID 1021516).
[5] ID 1045655.
[6] Cota n. 0011/2021-GPETV (ID 1058454).

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0472/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Monitoramento – Auditoria no Serviço de Transporte Escolar, em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC 00113/2017, originário do Processo n. 4.150/2016.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Alda Maria de Azevedo Januário Miranda
 CPF n. 639.084.682-72
 Controladora Geral, no período de 1º/1/2017 a 8/8/2018
 Patrícia Margarida Oliveira Costa
 CPF n. 421.640.602-53
 Controladora Geral, a partir de 15/8/2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0094/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos agentes jurisdicionados demonstram o atendimento satisfatório das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00113/2017, originário dos autos n. 4.150/2016.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

3. Arquivamento.

Versam os autos de monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, pertinente aos serviços de transporte escolar, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00113/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.150/2016.

2. Em atenção ao v. Acórdão, por meio da Decisão Monocrática n. 0176/2019/GCBAA (ID 807634), determinei a Audiência do Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal e das Sr^{as}. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora Geral, no período de 1º/1/2017 a 8/8/2018 e Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Geral, a partir de 15/8/2018, para

intimação processual da decisão, os quais foram devidamente cientificados, por intermédio dos Mandados de Audiência ns. 320, 321 e 322/19/DP-SPJ (ID's 808334, 808336 e 808337), oportunidade em que apresentaram, tempestivamente, suas alegações de justificativas e documentação de suporte, consoante atestado pela CERTIDÃO (ID's 815310 e 1018638).

3. Cumprida a fase processualística da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os autos foram submetidos ao Corpo Instrutivo da Corte de Contas que, após análise minudente dos fatos entendeu pelo cumprimento parcial da *decisum*, todavia, em razão da singularidade das falhas remanescentes, concluiu (fls. 330/331, ID 1055225) pelo arquivamento do feito, sem aplicação de multa pecuniária, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

152. Diante da presente análise, conclui-se que remanescem as seguintes infringências:

4.1. De responsabilidade de Eliomar Patrício, prefeito municipal, CPF n. 456.951.802-87, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 0113/2017, em razão do não atendimento, na integralidade, das seguintes determinações:

a) Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade). [conforme subitem 3.1.1 desta análise];

b) Adotem providências para implementar, em relação aos veículos da frota própria, os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro. [conforme subitem 3.1.2 desta análise];

c) Adotem providências no sentido de definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar, considerando o critério que mais se aproxime do recomendado pelo Ministério da Educação no Guia do Transporte Escolar (idade máxima sete anos), incluindo-se nos futuros editais de licitação e contratos de prestação de serviços de transporte escolar, com vistas a garantir maior segurança dos alunos. [conforme subitem 3.1.7 desta análise]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

153. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento na integralidade das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

b) **Deixar de aplicar ao gestor a multa** prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;

c) **Orientar a administração municipal** para que, quando da possibilidade de retorno das aulas presenciais, observadas todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes, envie esforços para a utilização do referido aplicativo "Via Escolar", disponibilizado pela AROM, uma vez que o município aderiu ao programa "Ir e Vir" da aludida associação, o que auxiliará na gestão do transporte escolar, funcionando como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, observando assim, o acórdão APL-TC 0113/2017;

d) **Alertar a administração do município**, para que realize vistorias periódicas nos equipamentos dos veículos utilizados no transporte escolar, para manutenção ou substituição daqueles que apresentarem defeitos, conforme exposto no subitem 3.1.11 deste relatório; e) **Alertar a administração municipal**, para que realize acompanhamento de maneira periódica com vistas a melhoria contínua do serviço de transporte escolar prestado pelo município, em atendimento as inconsistências apontadas nos itens A2 e A3 da instrução inicial (ID 803318), conforme exposto no subitem 3.2 desta análise;

f) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. (sic). (destaques originais).

4. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

5. É o breve relatório.

6. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentados pelos jurisdicionados, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão APL-TC 00113/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.150/2016, restando parte delas, porém, como bem salientou o Corpo Instrutivo da Corte, "*ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço*", razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per*

relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 313/330, ID 1055225), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANALISE TÉCNICA

12. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do município de Machadinho do Oeste.

13. No relatório inicial de monitoramento (ID 803318), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão por que, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades remanescentes.

14. Cabe ainda informar, que o relatório inicial de monitoramento se estruturou da seguinte forma: impropriedades que remaneceram das determinações realizadas no Acórdão APL-TC 0113/2017 (item A1); e as novas impropriedades verificadas quando da realização da visita técnica já na fase de monitoramento (itens A2 e A3).

15. Desta forma, a análise a seguir abordará a princípio, as justificativas apresentadas com relação as determinações que não foram atendidas alusivas ao Acórdão APL-TC 0113/2017, e posteriormente, as justificativas apresentadas com relação as novas inconsistências apontadas, quando da visita realizada na fase de monitoramento.

16. Em tempo, importante ressaltar que este relatório técnico se baseia tão somente nos documentos encaminhados pelos jurisdicionados, considerando a veracidade das informações apresentadas, vez que não foi realizada, neste momento do monitoramento, visita in loco ao município em questão, como forma de subsidiar a presente análise.

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações – item A1 do relatório inicial (ID 803318)

17. Segundo consta no relatório inicial de monitoramento, parte das determinações feitas no acórdão não haviam sido atendidas.

18. Conforme item 1.1 da Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCBAA, foi apontado como responsável pelo atendimento das determinações e recomendações remanescentes, o prefeito municipal, Eliomar Patrício, que apresentou manifestação através dos protocolos n. 7617/19 e 1273/20.

19. Observa-se que as agentes Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Patrícia Margarida Oliveira Costa, também apresentaram manifestação com relação as impropriedades remanescentes (item A1), todavia, nota-se que os argumentos trazidos são os mesmos expostos pelo agente Eliomar Patrício, portanto, desnecessária nova reprodução dos mesmos fundamentos, e desta forma, será analisada a manifestação apresentada pelo prefeito municipal, agente apontado pela Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCBAA, como responsável pelo atendimento do item A1.

20. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelo gestor, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade).

21. Com relação a presente determinação, os defendentes relatam (ID 815475) que: i. a contratação de transporte escolar terceirizado traz o melhor custo/benefício no momento, conforme justificativa e planilha de composição de custo em anexo; ii. para realização do transporte escolar, além dos veículos titulares, é necessário manter veículos reserva, no caso, oito veículos para uma frota de 78 ônibus; iii. demandaria a aquisição de no mínimo cinco caminhonetes para suporte e manutenção, durante o período letivo, com conseqüente contratação de mais cinco motoristas; iv. o município não dispõe de tal monta financeira para aquisição da citada frota, e a alternativa seria buscar convênios ou linhas de financiamento, contudo, conforme recomendação do FNDE, que dispõe sobre a idade máxima de sete anos para os veículos, em se tratando de financiamento, antes da quitação, teriam que realizar renovação da frota; v. a administração teria que construir ainda, alojamentos em final de trajeto, com custo unitário de R\$ 26.815,00 e um total geral de R\$ 2.091.570,00 e mesmo assim, uma oneração incerta aos cofres públicos, pois os finais de trajeto são alterados constantemente; vi. considerando que o município não dispõe de veículos suficientes para atender a demanda de alunos, além de não haver previsão orçamentária para aquisição de frota própria, bem como, contratação de novos servidores, o município optou por terceirizar o serviço de transporte escolar.

22. Em análise, verifica em anexo, justificativa sobre a terceirização do serviço de transporte escolar, e documentos alusivos a processos licitatórios de serviço de transporte escolar realizados (pag. 16-186; ID 815475/815476/815477/815478; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

23. Na citada justificativa, verifica-se o relato de que seria necessário o valor de R\$ 15.654.284,08 só para compra de veículos, mais R\$ 414.100,00 para aquisição de caminhonetes para assistência aos veículos de transporte escolar, e ainda, R\$ 1.662.530,00 para construção de alojamentos para condutores e monitores, o que totalizaria R\$ 17.730.914,08.

24. Verifica-se ainda, planilha de composição de custo para demonstrar despesa com veículo da frota própria, para executar o serviço de transporte escolar no ano de 2019 (pag. 20-29; ID 815475; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19), resultando em um custo médio do quilômetro percorrido de R\$ 12,70.

25. Nota-se que diante disso, conforme citado na manifestação apresentada, procederam com o certame para contratação do serviço de transporte escolar (pregão eletrônico n. 11/2019).

26. Observa-se na planilha de composição de custo que serviu de referência para contratação de empresa, para executar o serviço de transporte escolar no ano de 2019, utilizada no citado processo licitatório, um custo médio do quilômetro percorrido de R\$ 7,38 (pag. 120-130; ID 815476; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

27. Desta forma, tendo em vista a documentação apresentada, verifica-se que a administração realizou, para o ano de 2019, estudo através das planilhas de composição de custo, realizando comparativo entre o valor gasto por quilômetro percorrido, tanto da frota própria quanto do serviço terceirizado, para realização do processo licitatório realizado à época.

28. Contudo, em que pese a manifestação apresentada, e o trabalho realizado para comparação dos custos entre prestação do serviço de transporte escolar com frota própria e terceirizada para o ano de 2019, não se vislumbra estudos e informações que contemplem uma projeção de médio e longo prazo, com relação aos custos para prestação de serviço de transporte escolar, considerando, por exemplo, a aquisição dos veículos, e sua utilização ao longo da vida útil, para verificação se tais fatores podem influir nos custos do transporte escolar no decorrer do tempo, para verificação da manutenção ou não da escolha da forma de prestação de serviço de transporte escolar.

29. Desta forma, conclui-se pelo atendimento parcial da presente determinação.

30. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

3.1.2. Adotem providências para implementar, em relação aos veículos da frota própria, os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

31. Não se vislumbra na manifestação apresentada pelos jurisdicionados, justificativas com relação a determinação em tela.

32. Desta forma, conclui-se pelo não atendimento da presente determinação. 33. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.1.3. Regulamentem, disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência às diretrizes e normas).

34. Com relação a determinação citada, os defendentes relatam (ID 815475) que: i. a administração municipal regulamentou através dos dispositivos legais n. 1602 e 1608 de 2017, o cargo de chefe do setor de transporte, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições e competências; ii. a lei municipal n. 1316/2014 e portaria n. 183/2018, instituiu e regulamentou a comissão de fiscalização de transporte escolar; iii. a função de fiscal de contrato para acompanhamento da execução do serviço, foi regulamentado pela portaria n. 003/2019; iv. os servidores ocupantes dos cargos citados, são efetivos do quadro da secretaria de educação do município; v. não foi oferecida capacitação para qualificação na função de fiscal de serviço de transporte escolar, apenas palestras resumidas, solicitando ainda, que o Tribunal observe no calendário da Escon, tal capacitação.

35. Em análise, verifica-se a Lei n. 1602/2017, sobre a estrutura organizacional da administração, e em seu anexo único, as atribuições do cargo de subgerente de transporte, como implantar e acompanhar a gestão de rotas, gerenciar custos de transportes e respectivos indicadores (pag. 253; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

36. Consta também, portaria n. 002/2019, que nomeia a comissão de fiscalização dos veículos de transporte escolar do município (pag. 279; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

37. Como citado pelo defendente, observa-se a Lei n. 1316/2014, que cria a comissão permanente de recebimento e fiscalização do transporte escolar, tanto frota própria quanto terceirizada, com critérios para composição da aludida comissão, bem como, atribuições da mesma (pag. 280-281; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

38. A portaria n. 003/2019 nomeia fiscal do contrato de transporte escolar no município (pag. 283; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

39. Por fim, nota-se também, Instrução Normativa n. 009/COGER/2014 que dispõe sobre os procedimentos para o gerenciamento e controle do transporte escolar municipal, frota própria e terceirizada, com definição das responsabilidades da Secretaria de Educação, procedimentos sobre o processo de licitação de transporte escolar, qualidade do transporte, responsabilidades dos motoristas, entre outras (pag. 284-300; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

40. Desta forma, diante do exposto, conclui-se pelo atendimento da presente determinação.

41. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.4. Estabeçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

42. Com relação a determinação citada, os defendentes relatam (ID 815475) que: i. na planilha de composição de custo utilizada na justificativa do pregão eletrônico 011/2019, restou comprovada a inviabilidade financeira de aquisição de frota própria; ii. as instruções normativas 09 e 010/2014, do controle interno, regulamentam os procedimentos de aquisição/contratação e execução do transporte escolar; iii. o setor de transporte juntamente com o controle interno, vêm trabalhando a alteração das respectivas instruções normativas, visando reduzir a idade máxima dos veículos ônibus/embarcações, de vinte para treze anos, tendo em vista a Lei Estadual n. 1571/2006, que regulamenta a idade máxima dos veículos de transporte escolar, de 20 anos para a área rural, e 12 anos para área urbana.

43. Em análise, observa-se a Instrução Normativa n. 009/COGER/2014 que dispõe sobre os procedimentos para o gerenciamento e controle do transporte escolar municipal, frota própria e terceirizada (pag. 284-300; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

44. Na citada instrução normativa, o item 6 traz os requisitos para o processo de licitação e contratação do serviço de transporte escolar, e o subitem 6.9 expõe que os veículos escolares deverão ter permissão do Detran para trafegar, apresentar bom estado de conservação e não deverão ter mais de 20 anos de fabricação.

45. Desta forma, diante do exposto, conclui-se pelo atendimento da presente determinação.

46. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.5. Definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral.

47. Com relação ao exposto, o justificante expõe (ID 815475) que este quesito já se encontra em execução, com a nomeação e publicação da portaria n. 003/2019.

48. Em análise, nota-se a portaria n. 003/2019, que nomeia fiscal do contrato de transporte escolar no município (pag. 283; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

49. Ainda, observa-se a Lei n. 1316/2014, que cria a comissão permanente de recebimento e fiscalização do transporte escolar, tanto frota própria quanto terceirizada, com critérios para composição da aludida comissão, bem como, atribuições da mesma (pag. 280- 281; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

50. A Instrução Normativa n. 009/COGER/2014, traz em seu item 11 que a comissão de vistoria, avaliará os veículos do transporte escolar mediante ficha de avaliação, no início do contrato e no final do semestre de cada ano letivo, emitindo pareceres das condições dos veículos (pag. 296; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

51. Traz ainda a citada instrução normativa, as atribuições da comissão de acompanhamento de transporte escolar, em seu item 12 e subitens.

52. Desta forma, diante do exposto, conclui-se pelo atendimento da presente determinação.

53. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.6. Definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneus, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

54. Com relação ao exposto, os defendentes comentam (ID 815475) que a controladoria geral do município, através da instrução normativa n. 17/2019, tomou providências quanto as aquisições de peças e manutenções dos veículos pertencentes ao município.

55. Cita ainda, que o setor de transporte juntamente com o controle interno está trabalhando na alteração das instruções normativas n. 09 e 10/2014, para atendimento das recomendações da presente determinação.

56. Em análise, consta em anexo, a mencionada instrução normativa n. 17/2019, que trata da utilização do sistema de gerenciamento de frotas (pag. 309-316; ID 815479; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

57. O art. 2º da citada normativa, expõe que o sistema de gerenciamento de frotas é a administração de técnicas, ferramentas e métodos que permitam eliminar riscos, bem como, os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes a administração.

58. Observa-se que a instrução traz em seu art. 6º, inciso I, que compete ao assessor de gerenciamento de frotas acompanhar o intervalo de troca e substituição de peças e lubrificantes; disponibilizar relatórios de consumo de combustível, peças e serviços; informar mensalmente para as secretarias, possíveis anomalias que ocorrerem no período; entres outras.

59. Ainda, o art. 11 expõe que para fins de deslocamento deverá ser utilizado documento de autorização de tráfego, conforme modelo anexo.

60. No referido modelo, constam itens para verificação no veículo, como: faróis, óleo do motor, termômetro, luzes de sinalização e alerta, estepe, entre outros.

61. Diante do exposto, conclui-se pelo atendimento da presente determinação. 62. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.7. Adotem providências no sentido de definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar, considerando o critério que mais se aproxime do recomendado pelo Ministério da Educação no Guia do Transporte Escolar (idade máxima sete anos), incluindo-se nos futuros editais de licitação e contratos de prestação de serviços de transporte escolar, com vistas a garantir maior segurança dos alunos.

63. Com relação ao exposto, os defendentes comentam (ID 815475) que: i. a administração realizou procedimentos licitatórios através dos pregões eletrônicos n. 01, 04, 11 e 22/2018, com solicitação de idade máxima dos veículos de sete anos no primeiro, e treze anos nos demais, todavia, restaram fracassados os três primeiros pregões, e deserto o último procedimento; ii. após alteração de documentação, realizaram os procedimentos licitatórios 03 e 11/2019, licitando cinco lotes; iii. a administração está buscando uma política de redução da idade média dos veículos escolares, com atualização das instruções normativas 09 e 10/2014, para reduzir a idade média de vinte para treze anos; iv. a maioria dos veículos possuem idade superior a treze anos, seguindo a Lei Estadual n. 1571/2006, que regulamenta a idade máxima dos veículos de transporte escolar, de 20 anos para a área rural, e 12 anos para área urbana.

64. Em análise, observa-se na documentação alusiva ao citado pregão eletrônico 11/2019, a exigência de idade máxima para ônibus e micro-ônibus de 13 anos (pag. 75; ID 815476; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

65. Nota-se também, extratos dos resultados dos pregões eletrônicos que restaram fracassados e deserto (pag. 159-161; ID 815478; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

66. Consta ainda, a mencionada Lei Estadual n. 1571/2006, que regulamenta a idade máxima dos veículos de transporte escolar, de 20 anos para a área rural, e 12 anos para área urbana (pag. 187; ID 815478; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19), como citado pelo defendente.

67. Assim, embora verifique-se que a administração municipal está envidando esforços no sentido de reduzir a idade máxima dos veículos de transporte escolar, como exposto na documentação referente ao pregão eletrônico n. 11/2019, e em que pese o relato de que está buscando uma política de redução da idade média dos veículos escolares, com atualização das instruções normativas 09 e 10/2014, não se vislumbra de fato, a comprovação de alteração dos citados dispositivos legais, com instituição de política/planejamento com o objetivo de reduzir a idade média dos veículos.

68. Portanto, conclui-se pelo atendimento parcial da presente determinação. 69. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

3.1.8. Instituem controle individualizado - por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas - que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores, histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências.

70. Com relação ao exposto, os defendentes comentam (ID 815475) que: i. o setor de transporte e o controle interno estão trabalhando na alteração das instruções normativas n. 09 10/2014, para atendimento ao determinado; ii. o setor de transporte detém arquivo em pasta de forma individual por veículo, contemplando os requisitos citados; iii. visando agilidade na fiscalização, a administração efetuou a contratação do programa de software eletrônico, que tem por objetivo identificar quando o aluno é usuário do transporte escolar e qual a rota e tipo de transporte utilizado.

71. Observa-se também que o defendente, através do protocolo n. 1273/20 (ID 863984), informando que o município aderiu ao programa Ir e Vir, da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, e que a equipe do setor de transporte está trabalhando para cadastramento dos alunos, rotas, escolas, frotas, monitores, condutores, para acompanhamento dos serviços de transporte escolar.

72. Em análise, consta em anexo, termo de adesão para utilização do sistema denominado "Via Escolar" da Arom (pag. 5-6; ID 863984; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 1273/20).

73. Conforme já relatado em outros processos no âmbito desta Corte de Contas, e que possuem objeto semelhante ao aqui discutido², nota-se que o programa "Ir e Vir" da AROM disponibiliza o aplicativo "Via Escolar".

74. Conforme se observa nos demais processos alusivos ao mesmo tema ora em debate, verifica-se que o aplicativo permite realizar, em suma, o seguinte: (a) cadastro e consulta de alunos; (b) cadastro e consulta de escolas; (c) cadastro e consulta de frotas; (d) cadastro de rotas, com inserção de dados alusivos aos motoristas e monitores, horas de saída e chegada do trajeto, entre outros; (e) descrição dos trajetos realizados; (f) cadastro e consulta de monitores e motoristas; (g) dados do município; (h) cadastro de tipos de ônibus; (i) cadastro e consulta dos prestadores de serviços; (j) composição de custos.

75. Pelo que se observa, o aplicativo auxilia na gestão do transporte escolar e funciona como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, uma vez que pode apresentar diversos tipos de informações e relatórios.

76. Desta forma, considerando a crise sanitária ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, que acarretou na suspensão das aulas presenciais;

77. Considerando a adesão do município ao programa "Ir e Vir" da AROM, que dispõe do aplicativo "Via Escolar", que após o retorno das aulas presenciais, permitirá o acesso aos diversos dados inseridos para monitoramento e controle do serviço de transporte escolar, conclui-se, pelo momento, pelo atendimento da presente determinação.

78. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.9. Instituem controle individualizado - por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas - que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências.

79. Verifica-se que a presente determinação tem o mesmo objeto da determinação exposta anteriormente (subitem 3.1.8), desta forma, tendo em vista a duplicidade desta requisição, e considerando que foi atendida no subitem anterior, conclui-se pelo afastamento desta determinação.

80. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

3.1.10. Instituem controle individualizado - por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas - que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN, atualizada, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências.

81. Com relação ao exposto, os defendentes comentam (ID 815475) que: i. o setor de transporte e o controle interno estão trabalhando na alteração das instruções normativas n. 09/10/2014, para atendimento ao determinado; ii. o setor de transporte detém arquivo em pasta de forma individual por veículo, contemplando os requisitos citados; iii. visando agilidade na fiscalização, a administração efetuou a contratação do programa de software eletrônico, que tem por objetivo identificar quando o aluno é usuário do transporte escolar e qual a rota e tipo de transporte utilizado.

82. Em análise, como relatado no subitem 3.1.8 desta análise, o município aderiu ao programa "Ir e Vir" da Arom, que disponibiliza o aplicativo "Via Escolar".

83. Conforme já exposto, o aplicativo permite realizar, dentre várias funções, o cadastro de rotas, com inserção de dados alusivos aos motoristas e monitores, horas de saída e chegada do trajeto, bem como, cadastro e consulta de monitores e motoristas.

84. Assim, quando da possibilidade de retorno das aulas presenciais, observadas todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes, a utilização do referido aplicativo auxiliará a gestão do transporte escolar, funcionando como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, atendendo assim, ao que fora solicitado nesta determinação.

85. Assim, verifica-se pelo momento, o cumprimento da determinação ora analisada.

86. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.11. Adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

87. Com relação ao exposto, os defendentes comentam (ID 815475) que através dos pregões eletrônicos 03 e 11/2019, o edital e projeto básico já contemplam as exigências da presente determinação.
88. Em análise, observa-se que, quando da visita realizada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, para efeito de monitoramento das determinações, verificou-se que os tacógrafos em 40% dos ônibus vistoriados não estavam funcionando, conforme exposto em instrução inicial (ID 803318).
89. Como citado pelo defendente, observa-se na documentação alusiva ao pregão eletrônico 11/2019, a exigência de registrador eletrônico instantâneo inalterável de velocidade (cronotacógrafo eletrônico) nos veículos de transporte escolar (pag. 75-76; ID 815476; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).
90. Como já relatado na parte inicial deste relatório, não foi realizada, neste momento do monitoramento, visita in loco ao município em questão, como forma de subsidiar a presente análise.
91. Desta forma, importante ressaltar que este relatório técnico se baseia tão somente nos documentos encaminhados pelos jurisdicionados, considerando a veracidade das informações apresentadas.
92. Logo, considerando que a administração realizou a exigência do aludido equipamento nos veículos escolares, de forma que os mesmos possibilitem a extração de dados para aferição, como se depreende da documentação alusiva ao pregão eletrônico 11/2019;
93. Verifica-se pelo momento, o cumprimento da determinação ora analisada.
94. Alertar a administração do município, para que realize vistorias periódicas nos equipamentos dos veículos utilizados no transporte escolar, para manutenção ou substituição daqueles que apresentarem defeitos.
95. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.1.12. Adotem providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

96. Não se vislumbra na manifestação apresentada pelos jurisdicionados, justificativas com relação a determinação em tela.
97. Desta forma, conclui-se pelo não atendimento da presente determinação.
98. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.1.13. Recomendar ao Prefeito, Senhor Eliomar Patrício e a Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, Senhora Louvani Loraine Fucks ou quem vier a substituí-los que, adotem medidas para adquirir e implantar o sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de Transporte Escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite).

99. Com relação ao exposto, o defendente comenta (ID 815475) que através dos pregões eletrônicos 03 e 11/2019, o edital e projeto básico já contemplam as exigências da presente determinação, com inclusão do sistema software de GPS.
100. Em análise, como exposto anteriormente, o município aderiu ao programa "Ir e Vir" da Arom, que disponibiliza o aplicativo "Via Escolar".
101. Sobre o citado aplicativo, verifica-se em publicação no diário oficial dos municípios do estado de Rondônia3, n. 2430, de 03/04/2019, ata final de demonstração técnica edital n. 001/AROM/2019, referente a apresentação do citado software "Via Escolar", desenvolvido pela empresa Sispel – Sistemas Integrados de Software Ltda.
102. Na citada ata, verifica-se informação sobre os módulos do programa, e ainda sobre o georreferenciamento das rotas, como segue:

GEOREFERENCIAMENTO DAS ROTAS E MAPEAMENTO

O software demonstrando possui aplicação que captura por dispositivo móvel todas as rotas que foram ativadas pelo monitor e/ou motorista, traçando em um mapa cartesiano as informações que foram salvas, e em uma conexão que pode ser suficientemente realizada por dados móveis (3G), fora transmitido para o servidor da empresa, a qual exibiu-se no computador desktop, demonstrando assim as rotas em um mapa com ruas e vias, assim como estradas vicinais

103. Desta forma, considerando as informações apresentadas, bem como, o exposto na citada publicação do diário oficial dos municípios do estado de Rondônia, verifica-se o atendimento da recomendação ora analisada.

104. **Resultado da avaliação:** recomendação atendida.

3.2. Das novas impropriedades verificadas na visita técnica realizada na fase de monitoramento – itens A2 e A3 do relatório inicial (ID 803318)

105. No relatório inicial de monitoramento foram verificadas novas impropriedades quando da realização da visita técnica, conforme itens A2 e A3.

106. Conforme o relatório anterior, as impropriedades estão assim descritas:

A2 – Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene

- a) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (20%);
- b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (20%);
- c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (67%);
- d) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco) (6 veículos, 40% da frota vistoriada);
- e) Extintores fora do prazo de validade (13%);
- f) Condição inadequada dos assentos (20%, 3 veículos);
- g) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 21,67% dos alunos pesquisados).

A3 – Indícios de itinerários com superlotação

107. Em consonância com a citada análise, o relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCBAA, determinou a audiência do chefe do executivo e das agentes responsáveis pelo órgão central de controle interno do Município, a fim de que se manifestassem quanto as inconsistências dos itens A2 e A3 do relatório precedente.

108. O agente Eliomar Patrício, prefeito municipal, apresentou manifestação apenas com relação ao item A2 (ID 815475), relatando que: i. os veículos que realizam o transporte escolar, trafegam em estradas de chão, e mesmo que higienizados todos os dias, como de fato ocorre, devido a quantidade de paradas para embarque e desembarque, ocasiona na época de estiagem, a entrada de poeira, e no inverno, a entrada de barro, devido aos calçados dos alunos; ii. com relação à segurança, já foram atendidos com a nova licitação, em atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro, sendo fiscalizado pelo setor de transporte e comissão de fiscalização da Secretaria de Educação do município.

109. Como já relatado, as agentes Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Patrícia Margarida Oliveira Costa, apresentaram manifestação através dos protocolos n. 7618/19 e 7616/19 (ID's 814974/814965), respectivamente, apresentando também, justificativa apenas com relação ao item A2, com os mesmos argumentos já expostos pelo defendente acima.

110. Ressalta-se que estas questões verificadas quando da fase de monitoramento, não foram alvo de determinação por parte do órgão julgador deste Tribunal, quando da decisão colegiada que resultou na emissão do Acórdão APL-TC 0113/2017, e o grau de atendimento dessas questões servem para demonstrar o resultado prático da fiscalização.

111. Observa-se na documentação encaminhada, providências tomadas que vão ao encontro de algumas das inconsistências mencionadas.

112. Como relatado no subitem 3.1.8 desta análise, o município aderiu ao programa "Ir e Vir" da Arom, que disponibiliza o aplicativo "Via Escolar".

113. Verifica-se que o aplicativo permite realizar, em suma, o seguinte: (a) cadastro e consulta de alunos; (b) cadastro e consulta de escolas; (c) cadastro e consulta de frotas; (d) cadastro de rotas, com inserção de dados alusivos aos motoristas e monitores, horas de saída e chegada do trajeto, entre outros; (e) descrição dos trajetos realizados; (f) cadastro e consulta de monitores e motoristas; (g) dados do município; (h) cadastro de tipos de ônibus; (i) cadastro e consulta dos prestadores de serviços; (j) composição de custos.

114. Assim, o aplicativo auxilia na gestão do transporte escolar e funciona como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, uma vez que pode apresentar diversos tipos de informações e relatórios, e desta forma, conclui-se que a sua utilização, pode suprir as inconsistências citadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item A2 da derradeira análise técnica.

115. Da mesma forma, como exposto no subitem 3.1.11 desta análise, observa-se na documentação alusiva ao pregão eletrônico 11/2019, a exigência de registrador eletrônico instantâneo inalterável de velocidade (cronotacógrafo eletrônico) nos veículos de transporte escolar (pag. 75-76; ID 815476; aba "Juntados/Apensados"; protoc. 7617/19).

116. Como já relatado na parte inicial deste relatório, não foi realizada, neste momento do monitoramento, visita in loco ao município em questão, como forma de subsidiar a presente análise, o que não permite a precisa aferição com relação aos apontamentos contidos nas alíneas "e", "f" e "g" do item A2, bem como, o item A3, todos da instrução inicial.

117. Contudo, é de se registrar os esforços do município em tela, ante a documentação apresentada, no sentido de atender as determinações/recomendações exaradas pela Corte de Contas, considerando a adesão do município ao citado programa "ir e Vir" da Arom, para utilização do aplicativo "Via Escolar", ferramenta que auxiliará na gestão do serviço de transporte escolar, assim como, a inserção de exigências em edital de licitação, com vistas a melhorar a execução do serviço, como exposto acima.

118. Neste sentido, considerando o atendimento de grande parte das inconsistências mencionadas no item A2 da análise precedente;

119. Considerando que neste momento do monitoramento, não foi realizada visita ao município em tela, para subsidiar a presente instrução;

120. Considerando que as inconsistências aqui relatadas, não foram alvo de determinação por parte do órgão julgador deste Tribunal, quando da decisão colegiada que resultou na emissão do Acórdão APL-TC 0113/2017;

121. Considerando que a gestão do serviço de transporte escolar não se trata de processo estático, ou seja, a verificação de cumprimento de certo requisito hoje, não garante a sua regularidade a médio e longo prazo, sendo este, um processo de melhoria contínua que depende de acompanhamento constante;

122. Considerado que o serviço de transporte escolar, neste momento, resta prejudicado, tendo em vista a paralisação das aulas presenciais, ante o atual cenário de pandemia causada pelo novo coronavírus;

123. Por todo o discorrido, conclui-se para o momento, ser conveniente e oportuno, emitir alerta a administração municipal, para que realize acompanhamento de maneira periódica com vistas a melhoria contínua do serviço de transporte escolar prestado pelo município, em atendimento as inconsistências apontadas nos itens A2 e A3 da instrução inicial (ID 803318). **3.3. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.**

124. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no ente jurisdicionado.

125. Analisando especificamente as determinações feitas inicialmente (ID 377871), foi possível vislumbrar o cumprimento da maior parte delas, evidenciando-se a seguinte situação:

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Parcialmente Cumprida
Determinação 4.1.2	Cumprida
Determinação 4.1.3	Cumprida
Determinação 4.1.4	Cumprida
Determinação 4.1.5	Afastada
Determinação 4.1.6	Cumprida
Determinação 4.1.7	Cumprida
Determinação 4.1.8	Afastada
Determinação 4.1.9	Cumprida
Determinação 4.1.10	Cumprida
Determinação 4.1.11	Cumprida
Determinação 4.1.12	Cumprida
Determinação 4.1.13	Parcialmente Cumprida
Determinação 4.1.14	Cumprida
Determinação 4.1.15	Não Cumprida

Determinação 4.1.16	Cumprida
Determinação 4.1.17	Cumprida
Determinação 4.1.18	Cumprida
Determinação 4.1.19	Cumprida
Determinação 4.1.20	Cumprida
Determinação 4.1.21	Cumprida
Determinação 4.1.22	Cumprida
Determinação 4.3	Cumprida

126. Ou seja, considerando exclusivamente as determinações feitas, o município conseguiu atender mais de 85%4, demonstrando a implementação de razoáveis medidas de controle que, até então, não existiam.

3.4. Dos encaminhamentos propostos.

127. Após a análise das justificativas trazidas nos autos e verificação do cumprimento das determinações feitas na auditoria, é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.4.1. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo Acórdão APL-TC 0113/2017.

128. Verifica-se que foram realizadas 23 (vinte e três) determinações na fase de auditoria, e após o relatório inicial de monitoramento, com concessão de novo prazo ao gestor, observa-se nesta análise, conforme quadro exposto no subitem 3.3 deste relatório, o seguinte resultado: 18 (dezoito) foram cumpridas; 1(uma) permaneceu descumprida; 2 (duas) parcialmente cumpridas; e, 2 (duas) foram afastadas.

129. Conforme item 1.1 da Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCBAA, foi apontado como responsável pelo atendimento das determinações e recomendações remanescentes (item A1 da instrução inicial), o prefeito municipal, Eliomar Patrício.

130. Diante da existência de determinações não cumpridas, como regra geral, a consequência a ser verificada nos autos é a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO.

131. Isso porque, como regra, o descumprimento de determinações feitas pelo TCE implica na aplicação de multa ao gestor que deixa de atender a ordem.

132. No entanto, neste caso, algumas considerações merecem ser feitas, a fim de subsidiar o relator na aferição da razoabilidade da aplicação ou quantificação de multa ao gestor.

133. Como dito, de um total de 23 (vinte e três) determinações5, nota-se o cumprimento de 18 (dezoito) delas, representando mais de 85% de cumprimento, o que demonstra que houve esforço do jurisdicionado para atender o acórdão proferido por este Tribunal.

134. Ainda, em análise a outros processos que também tratam da mesma matéria (em relação aos outros municípios do estado), a exemplo dos processos 2594/17, 1972/17, 1968/17, verifica-se que os critérios e as determinações foram praticamente idênticos em todos os municípios do estado, independente de seu porte ou grau de maturidade institucional.

135. No ano de 2018, foi editada a Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O art. 22 dispõe sobre princípio da primazia da realidade, nos seguintes termos: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

136. Esse dispositivo foi regulamentado no art. 8º do Decreto n. 9.830/2019, que prevê, no §1º, que "Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público."

137. Assim, no caso em análise, para se reconhecer o descumprimento e aplicar penalidade ao gestor, é preciso considerar a realidade do município de Machadinho do Oeste, especialmente em contraposição ao número de determinações feitas.

138. O município de Machadinho do Oeste tem, segundo último censo feito pelo IBGE6, uma população de 31.135, ou seja, trata-se de município de pequeno porte.

139. Ainda, é possível verificar que as determinações feitas a este município em muito se assemelham àquelas feitas, por exemplo ao município de Porto Velho, capital do estado, com maior estrutura (proc. 2594/17).

140. Ou seja, à época, foram exigidas dos menores municípios, as mesmas providências exigidas dos municípios mais bem estruturados do estado, o que, por certo, dificulta a atuação dos gestores, já que não se pode esperar que municípios tão diferentes tenham condições de promover melhorias de forma idêntica.

141. Por este motivo, diante da situação fática, é possível afirmar que, a despeito do descumprimento de algumas das determinações formuladas no acórdão, diante do porte do município e de seu grau de maturidade, o não atendimento de uma parcela menor do acórdão não seria motivo razoável para aplicação de multa ao gestor.

142. Assim, ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende não ser razoável a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

143. Caso, porém, assim não entenda o relator, o corpo técnico sugere que os presentes argumentos sejam considerados para fim de quantificação da multa a ser eventualmente aplicada.

3.4.2. Da finalização e arquivamento do processo.

144. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções ao agente público, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.

145. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

146. No caso em análise, foram feitas 23 (vinte e três) determinações na fase de auditoria, conforme relatório técnico (ID 377871) e, atualmente, após a realização do monitoramento, 3 (três) delas não foram integralmente implementadas.

147. É certo que isso não significa dizer que a prestação do serviço esteja sequer próxima do ideal: ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade.

148. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

149. Ainda, é relevante salientar que todo o decorrido aqui não traz prejuízos para futuras auditorias a serem efetivadas por esta Corte de Contas, ou novas constatações, que podem ser realizadas a qualquer tempo, seja por meio de apuração de denúncia que vier a ser realizada, ou por iniciativa própria deste Tribunal.

150. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

151. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço. (sic). (destaques originais).

7. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pela Unidade Técnica (ID 1055225), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: fomentar a criação de controles mínimos necessários, em relação ao serviço de transporte escolar prestado pelo município, foi atendida, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, ainda que se verifique a não efetivação, em sua plenitude, de algumas das determinações.

8. *In casu*, considerando: (i) o alto grau de esforço na busca pela implementação das medidas de controle até então inexistentes na municipalidade; (ii) o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação dos controles mínimos em relação ao serviço prestado; e (iii) o baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município e do seu grau de maturidade; sem maiores digressões e, consentindo *in totum* com a manifestação da Unidade Técnica (ID 1055225), entendo que restou satisfatoriamente cumprido o v. Acórdão por parte do Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF

n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal e das Sr^{as}. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora Geral, no período de 1º/1/2017 a 8/8/2018 e Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Geral, a partir de 15/8/2018, o que impõe, no caso concreto, a não aplicação de multa e o consequente arquivamento do feito, ante ao princípio da primazia da realidade.

9. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão

n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA as determinações consignadas no

Acórdão APL-TC 00113/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.150/2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste e das Sr^{as}. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora Geral, no período de 1º/1/2017 a 8/8/2018 e Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. 421.640.602-53, Controladora Geral, a partir de 15/8/2018, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria.

II – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00113/2017, entendendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o zelo e o esforço demonstrados *in casu*, forte no princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, Excelentíssimo Sr. **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS**, ou quem venha substituí-lo legalmente, que:

3.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, artigo 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade), na forma exposta no subitem 3.1.1, do relatório técnico (ID 1055225);

3.2. Adote providências para implementar, em relação aos veículos da frota própria, os critérios definidos na legislação, em atenção aos artigos 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma exposta no subitem 3.1.2, do relatório técnico (ID 1055225);

3.3. Adote providências no sentido de definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar, considerando o critério que mais se aproxime do recomendado pelo Ministério da Educação no Guia do Transporte Escolar (idade máxima sete anos), incluindo-se nos futuros editais de licitação e contratos de prestação de serviços de transporte escolar, com vistas a garantir maior segurança dos alunos, na forma exposta no subitem 3.1.7, do relatório técnico (ID 1055225);

3.4. Quando da possibilidade de retorno das aulas presenciais, observadas todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes, envide esforços para a utilização do aplicativo "Via Escolar", disponibilizado pela AROM, uma vez que o município aderiu ao programa "Ir e Vir" da aludida associação, o que auxiliará na gestão do transporte escolar, funcionando como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, observando assim, o acórdão APL-TC 0113/2017;

3.5. Realize vistorias periódicas nos equipamentos dos veículos utilizados no transporte escolar, para manutenção ou substituição daqueles que apresentarem defeitos, conforme exposto no subitem 3.1.11, do relatório técnico (ID 1055225); e

3.6. Realize acompanhamento de maneira periódica com vistas a melhoria contínua do serviço de transporte escolar prestado pelo município, em atendimento as inconsistências apontadas nos itens A2 e A3 da instrução técnica inicial (ID 803318), conforme exposto no subitem 3.2, do relatório técnico (ID 1055225).

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Controle Externo dê continuidade ao monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos.

V - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

5.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

5.3. Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00150/21

PROCESSO: 01806/20– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Pedido de reexame em face do Acórdão - APL-TC 00114/20 - Processo 03357/13.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 RECORRENTE: Evandro Marques Da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Prefeito Municipal do Município de Monte Negro-RO, à época
 ADVOGADO: Márcio Juliano Borges Costa, OAB-RO n. 2.347.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

EMENTA. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO APL N. 00114/2020 PROFERIDO NOS AUTOS 03357/2013/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. FASE RECURSAL, INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. O Recurso de Pedido de Reexame interposto, tempestivamente, em face de Decisão proferida em procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, por pessoa legítima que tenha sucumbido, impõe o seu conhecimento pelo atendimento dos elementos intrínsecos e extrínsecos, exigíveis na via recursal.
2. Em regra, é juridicamente inadmissível a juntada de novos documentos na fase recursal dos procedimentos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Parágrafo único do art. 93 do RITC.
3. No caso em testilha, conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial, o Recorrente colaciona argumentos que não se mostram hábeis a modificar a decisão recorrida, tampouco apresentou alguma excludente capaz de alterar os termos do acórdão combatido.
4. Acerto no Acórdão que concluiu pela aplicação de multa, ante o descumprimento de Decisão emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
5. Recurso conhecido e no mérito não provido, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.
6. Precedentes (Processos n. 2.140/2019 e 2.145/2019, respectivos Acórdãos n. 0102/2020 e 0104/2020), Processos n. 1.261/2019/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00048/20), 3.175/2010/TCE-RO (Acórdão n. 37/2012-PLENO), Processos n. 2.121/2018/TCE-RO e n. 1.078/2019/TCE-RO (respectivamente, Acórdãos AC2-TC 00547/18 e APL-TC 00232/19, ambos da Relatoria do Conselheiro PAULO CURI NETO, Processo n. 3.501/2018/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00440/19), Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e Processo n. 3.502/2018/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00362/19), Relator Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição Regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID 909336), interposto pelo Senhor Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Prefeito Municipal do Município de Monte Negro-RO, à época, em face do Acórdão APL n. 00114/2020, proferido nos autos do Processo n. 03357/2013/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID 909336), interposto pelo Senhor EVANDRO MARQUES DA SILVA, CPF n. 595.965.622-15, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro-RO, em face do Acórdão APL n. 00114/2020, proferido nos autos do Processo n. 03357/2013/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II – ACOLHER, com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do RI-TCE/RO, a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, para o fim de INADMITIR a juntada dos novos documentos que foram instrumentalizados nos presentes autos pela peça recursal interposta pelo Recorrente;

III – Julgar IMPROCEDENTE, no mérito, o presente recurso, uma vez que restou provado nos autos principais (Processo n. 3.357/2013/TCE-RO) que o recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado, deixou, injustificadamente, de cumprir as determinações deste Tribunal (Acórdão APL n. 00114/2020), razão pela qual foi sancionado com a pena pecuniária com fundamento no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, razão pela qual se mantém incólumes os termos do Acórdão APL n. 00114/2020, proferidos nos autos do Processo n. 3.357/2013/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão ao recorrente, Senhor EVANDRO MARQUES DA SILVA, CPF n. 595.965.622-15, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro-RO, ao Advogado, MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB-RO n. 2.347, via DOeTCE-RO, e ao MPC, na forma regimental;

V - PUBLIQUE-SE;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00142/21

PROCESSO : 6.673/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo n. 4.613/2015-TCE-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis - RO.

RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis; Célon Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DE DECISÃO. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. MULTA AFASTADA.

1. Evidenciado que parte das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 382/2017 estão em andamento e/ou ainda não foram cumpridas, deve ser determinado aos agentes responsáveis que encaminhem o Plano de Ação a este Tribunal de Contas, e identifiquem as medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, bem como atuem de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas, e encaminhem anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências.

2. Havendo os gestores demonstrado os esforços para atender às ordenanças emanadas deste Tribunal de Contas, configuradas, na espécie, em elevado índice de cumprimento de determinação, é de se deixar de aplicar sanção aos responsáveis sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, notadamente por ser considerado um município de módico porte populacional, com os problemas que lhe são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente em tempos de pandemia, com fundamento no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da LINDB.

3. Precedentes: ACÓRDÃO APL-TC 00295/20, proferido nos autos do Processo n. 1.699/2017/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; ACÓRDÃO APL-TC 00107/20, exarado nos autos do Processo n. 1.197/2017/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objeto foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de Ensino Fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis-RO, e CÉLSON CÂNDIDO DA ROCHA, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação, foram parcialmente cumpridos, consoante fundamentos aquilatados no item II.I deste acórdão;

II – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis pelos descumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, tendo em vista que os gestores demonstraram, a toda evidência, esforços para regularizar as inconsistências verificadas em auditoria, levada a efeito, por este Tribunal de Contas, resultando no razoável índice de 75% (setenta e cinco por cento) de cumprimento integral do que fora determinado, bem como sopesando as dificuldades enfrentadas pelo Município de Parecis-RO, que é considerado de pequeno porte e, ainda, em razão de que não se tem noticiais nos autos – locus processual adequado – de que tais descumprimentos ocasionaram prejuízos aos direitos dos administrados, tudo com fundamento no princípio da primazia da realidade, emoldurado no art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

III - DETERMINAR aos Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis-RO, e CELSON CÂNDIDO DA ROCHA, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, envie a este Tribunal de Contas documentação que comprove o integral cumprimento do item II, alíneas “q”, “r”, “s”, “v”, “w”, “j” e “x” do Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, ou encaminhem “Plano de Ação” identificando as medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, observando, para tanto, o modelo descrito na Resolução n. 228/2016/TCE-RO; bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no plano de ação, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências contidas no precitado acórdão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, inciso IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

IV - ORDENAR ao Senhor VÍTOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, atual Controlador-Geral do Município de Parecis-RO, ou a quem vier substituí-lo na forma lei, que fiscalize tanto a elaboração quanto à execução do plano de ação a ser elaborado, na forma consignada no item anterior, destinado à melhoria da infraestrutura das escolas municipais, bem como syndique o cumprimento das determinações que ainda se encontram pendentes de implementação (item II, alíneas “q”, “r”, “s”, “v”, “w”, “j” e “x” do Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno), fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando a execução das ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas no plano de ação a ser apresentado, com o desiderato de alcançar as melhorias esperadas nas unidades de ensino do município voga, na forma do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos responsáveis, Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis-RO, CÉLSON CÂNDIDO DA ROCHA, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação, e VÍTOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, atual Controlador-Geral do Município de Parecis-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, via ofício, podendo ser cumprido por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

c) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE DE EXTERNO, na forma regimental.

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Benedito Antônio Alves se declarou suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00149/21

PROCESSO: 06657/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO; Vânia Regina Da Silva, CPF: n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO; Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO; Cleide Lopes, CPF n. 578.446.662-34, Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura; Aretuza Costa Leitão, CPF n. 697.471.992-20, Controladora-Geral do Município.
SUSPEITOS: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 202/2019-GCWSC. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade e evidenciando o não cumprimento integral ou risco de não cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Educação e dos termos Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno a expedição de determinações é a medida que se impões;
2. In casu, restou evidenciado o cumprimento parcial das determinações impostas no Acórdão APL-TC 00382/2017, o que se impõe determinar aos agentes responsáveis pela execução do plano de ação a revisão das medidas planejadas para a resolução dos achados irregulares.
3. Determinações, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo n. 4.613/2015-TCE/RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelos Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e VÂNIA REGINA DA SILVA, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, as determinações constantes no item II, alíneas a, b, c, d, e, i, j e t do Item II do Acórdão n. APL TC 0382/2017 – Pleno, exarado nos autos do Processo 4.613/2015-TCER;

II – DETERMINAR ao Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, a Senhora CLEIDE LOPES, CPF n. 578.446.662-34, Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura-RO que revisem e informem a este Tribunal de Contas os prazos e as programações para implementação das medidas saneadoras remanescentes, registrando-se as novas medidas no relatório de execução vindouro;

III – ORDENAR a responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Rolim de Moura-RO, Senhora ARETUZA COSTA LEITÃO, CPF n. 697.471.992-20, que acompanhe a implementação das ações constantes no plano de ações ainda não executadas, executadas parcialmente e em curso, realizando fiscalização, in loco, nas escolas de ensino fundamental e fazendo constar tópico específico (inclusive fotográfico) em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual acerca das melhorias implementadas, sob pena de sanção nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO; a Senhora VÂNIA REGINA DA SILVA, CPF: n. 833.500.122-72, Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura-RO; ao Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, a Senhora CLEIDE LOPES, CPF n. 578.446.662-34, Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura e a Senhora ARETUZA COSTA LEITÃO, CPF n. 697.471.992-20, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno, para adoção das providências cabíveis de sua alçada, com posterior arquivamento do feito, tão logo realizadas todas as providências necessárias;

VI– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00143/21

PROCESSO N.: 0008/2021-TCE-RO.

ASSUNTO: Consulta.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO.

CONSULENTE: Mônica Vieira do Nascimento Santos - CPF/MF sob o n. 000.550.302-70 - Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras-RO.

ADVOGADO: Jonas Albert Schmidt - OAB/MT sob o n. 8.091 - Parecer n. 119/2020 (ID n. 980379, fls. n. 23 a 30).

RELATOR - Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. Com o propósito de precavar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta (ID n. 980379) formulada pela Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras-RO, a Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos, em que propugna por pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da possibilidade de isenção de eventual restituição previdenciária, retida de verbas temporárias dos servidores efetivos e, posteriormente, repassadas ao retrorreferido Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER, com fulcro no art. 85 do RITCE-RO, da presente Consulta (ID n. 980379), formulada pela Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras-RO, a Senhora MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS - CPF/MF sob o n. 000.550.302-70, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigido na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, fato que impede seu conhecimento por este Egrégio Tribunal de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à consulente, a Senhora MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS - CPF/MF sob o n. 000.550.302-70, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras-RO, via publicação no DOeTCE-RO, informando-lhe que o inteiro teor do Acórdão, do Voto e do Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE; e

V – ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04860/17 (PACED)
INTERESSADO: Antônio Bento do Nascimento
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00016/09, proferido no processo (principal) nº 01404/03
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0407/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Bento do Nascimento**, do item II do Acórdão APL-TC 00016/09, prolatado no Processo nº 01404/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0307/2021-DEAD (ID nº 1060248), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0694/2021/PGE/PGETC, acostada sob o ID 1058298, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança adotadas referente à multa cominada ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, no Acórdão APL-TC 00016/09, item II, no bojo do processo n. 01404/03, que originou a CDA n. 20120200016732.

Informa a PGETC que, a CDA foi objeto da Execução Fiscal nº 1000255-61.2014.8.22.0001 (Processo físico migrado para o Sistema PJE), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 20/06/2020. A Procuradoria verificou no andamento processual que à época a Execução Fiscal foi extinta a pedido da Fazenda Pública em virtude do seu valor, conforme autorizado, à época pela Portaria nº069/2015/GAB/PGE.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que a decisão transitou em julgado e não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, referente à multa aplicada no item III, do Acórdão APL-TC 00016/09, no bojo do processo n. 01404/03(PACED n. 04860/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa)^[1] do Acórdão APL-TC 00016/09 (Execução Fiscal nº 1000255-61.2014.8.22.0001), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Bento do Nascimento**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00016/09**, exarado no Processo originário nº 01404/03, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1059899.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Muito embora o Dead (na parte final da Informação nº 0307/2021), tenha feito alusão ao item III, trata-se, diversamente do informado, do item II do Acórdão APL-TC 00016/09.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06826/17 (PACED)

INTERESSADO: Homero Raimundo Cambraia

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00016/00, proferido no processo (principal) nº 00620/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0397/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Homero Raimundo Cambraia**, do item II do Acórdão APL-TC 00016/00, prolatado no Processo nº 00620/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0308/2021-DEAD (ID nº 1059762), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 7.12/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1058352, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200008081 foi objeto da Execução Fiscal n. 0031560-90.2008.8.22.0001, que se encontra arquivada desde a data de 29/04/2011, tendo em vista sentença julgando extinta a ação e determinando que a CDA fosse trasladada para os Autos n. 001.2008.003156-0. Ocorre que, em pesquisa, identificou-se que o referido processo corresponde à numeração atual do CNJ exatamente ao Processo n. 0031560-90.2008.8.22.0001, o que dificulta a verificação da situação de cobrança.

Informamos que a PGETC solicita, ainda, que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, uma vez que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00016/00 (Execução Fiscal nº 0031560-90.2008.8.22.0001), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Homero Raimundo Cambraia**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00016/00**, exarado no Processo originário nº 00620/96, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1059628.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05789/17 (PACED)

INTERESSADO: Oldemar Antônio Fortes

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00027/07, proferido no processo (principal) nº 01588/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0405/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Oldemar Antônio Fortes**, do item IV do Acórdão APL-TC 00027/07, prolatado no Processo nº 01588/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0310/2021-DEAD (ID nº 1060254), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0711/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058350, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, no Acórdão 00027/07, item IV, no bojo do processo n. 01588/04, que originou a CDA n. 20100200032473.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0002932-83.2011.822.0002 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 29/03/2012 e eliminado os autos em 12/09/2018. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA objeto do presente título foi declarada extinta por indeferimento na inicial em virtude de vício processual, conforme as razões em anexo. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo TJ/RO e transitou em julgado.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que, não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, referente à multa aplicada no item IV, do Acórdão APL-TC 00027/07, no bojo do processo n. 01588/04 (PACED n. 05789/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão APL-TC 00027/07 (Execução Fiscal nº 0002932-83.2011.822.0002), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Oldemar Antônio Fortes**, quanto à **multa** aplicada no **item IV do Acórdão APL-TC 00027/07**, exarado no Processo originário nº 01588/04, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04466/17 (PACED)
INTERESSADO: Elias da Conceição Lima
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00052/12, proferido no processo (principal) nº 03351/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0422/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

01. A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa (art. 5º da IN 69/TCE-RO/2020).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elias da Conceição Lima**, do item V do Acórdão APL-TC 00052/12, prolatado no Processo (principal) n. 03351/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0326/2021-DEAD), ID nº 1061746, anuncia que “*em consulta ao Sítio, verificamos que o parcelamento n. 20170302800005, relativo à CDA n. 20150205812966, do Senhor Elias da Conceição Lima, encontra-se quitado, remanescendo o valor de R\$ 60,58 (sessenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme extrato acostado sob o ID 1061377*”. Não obstante tal constatação, o DEAD opinou no sentido de expedir quitação ao interessado.

3. Com relação ao recolhimento a menor anunciado, consoante a informação do DEAD, entendo irrisório o valor da diferença, o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos exatos termos do art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, dispensa a cobrança, já que seu valor para os cofres públicos suplanta o valor da multa.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Elias da Conceição Lima**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC 00052/12**, exarado no processo de nº 03351/10, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04417/17 (PACED)

INTERESSADO: Milton Luiz Moreira

ASSUNTO: PACED - multas dos itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TC 00106/10, proferido no processo (principal) nº 01512/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0420/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Milton Luiz Moreira**, dos itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TC 00106/10, prolatado no Processo nº 01512/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0321/2021-DEAD (ID nº 1061671), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0865/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1059120, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança das multas cominadas ao Senhor Milton Luiz Moreira, nos itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TC 00106/10, proferido nos autos do

Processo n. 01512/08/TCE-RO (PACED n. 04417/17), transitado em julgado em 08/10/2010, e inscritas em dívida ativa sob os n. 20100200043310, 20100200043312, 20100200043314e 20100200043316.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que as multas fossem atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto às multas mencionadas.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Milton Luiz Moreira objetivando a cobrança das multas cominadas nos itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TC 00106/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão PL-TC 00106/10 transitou em julgado em 08/10/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir as multas cominadas ao aludido jurisdicionado (itens II, III, IV e V), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Milton Luiz Moreira**, em relação às multas cominadas nos **itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TC 00106/10**, proferido no Processo nº 01512/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02275/19 (PACED)
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 01073/18, proferido no processo (principal) nº 03329/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0421/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Florisvaldo Alves da Silva**, do item II do Acórdão AC1-TC 01073/18, prolatado no Processo (principal) n. 03329/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0324/2021-DEAD), ID nº 1061696, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20200100200009, relativo à CDA nº 20190200297685, consoante extrato acostado sob ID 1061004.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Florisvaldo Alves da Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC 01073/18**, exarado no processo de nº 03329/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04674/17 (PACED)

INTERESSADO: Marilene Ferreira de Abreu

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00260/09, proferido no processo (principal) nº 01927/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0418/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marilene Ferreira de Abreu**, do item II do Acórdão APL-TC 00260/09, prolatado no Processo nº 01927/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0323/2021-DEAD (ID nº 1061675), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0864/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1059118, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada a Senhora Marilene Ferreira de Abreu, no item II do Acórdão APL-TC 00260/09, proferido nos autos do Processo n. 01927/08TCE-RO (PACED n. 04674/17), transitado em julgado em 17/01/2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 201110200015508.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marilene Ferreira de Abreu objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00260/09.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00260/09 transitou em julgado em 17/01/2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Marilene Ferreira de Abreu**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00260/09**, proferido nos autos do Processo nº 01927/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1061035.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05317/17 (PACED)

INTERESSADO: Moisés José Ribeiro de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00043/08, proferido no processo (principal) nº 01858/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0417/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Moisés José Ribeiro de Oliveira**, do item III do Acórdão AC2-TC 00043/08, prolatado no Processo nº 01858/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0320/2021-DEAD (ID nº 1061647), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0867/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1059124, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Moisés José Ribeiro de Oliveira, no item III do Acórdão AC2-TC 00043/08, proferido nos autos do Processo n. 01858/99/TCE-RO (PACED n. 05317/17), transitado em julgado em 26/03/2009, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200031583.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de ação de execução fiscal em desfavor de Moisés José Ribeiro de Oliveira objetivando a cobrança da multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00043/08.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC2-TC 00043/08 transitou em julgado em 26/03/2009 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Moisés José Ribeiro de Oliveira**, em relação à multa cominada no **item III do Acórdão AC2-TC 00043/08**, proferido no Processo nº 01858/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00289/21 (PACED)
 INTERESSADO: Francisco Meleiro Neto
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00754/20, proferido no processo (principal) nº 02341/19
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0410/2021-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO AC2-TC 00754/20. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS COBRANÇAS PENDENTES DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Meleiro Neto**, do item III do Acórdão AC2-TC 00754/20, prolatado no Processo nº 02341/19, relativamente à cominação de multa.

2. Na Informação nº 0299/2021 (ID nº 1060185), o DEAD enuncia o que segue:

Informamos que por meio do Memorando n.126/2021/D2AC-SPJ (Processo SEI n. 003923/2021), o Departamento da 2ª Câmara informou a concessão de quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Francisco Meleiro Neto, por meio da DM 0150/2021/GCESS, cópia acostada sob o ID 1059575, proferida no Parcelamento n. 00218/21, referente à multa cominada no item III, do AC2-TC 00754/20, Processo n.02341/19.

Tendo em vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1059847, solicitamos a Vossa Excelência deliberação quanto o envio deste Paced ao SARQ.

3. Pois bem. Considerando o adimplemento da obrigação imposta por força do Acórdão AC2-TC 00754/20 (multa cominada no item III), conforme consignado na DM 0150/2021/GCESS e, tendo em vista a inexistência de outras cobranças pendentes de cumprimento (ID nº 1059847), **determino** o arquivamento deste PACED.

4. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06179/17 (PACED)

INTERESSADO: Raymundo Mesquita Muniz

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00075/06, proferido no processo (principal) nº 06426/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0413/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raymundo Mesquita Muniz**, do item II do Acórdão APL-TC 00075/06, prolatado no Processo nº 06426/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0314/2021-DEAD (ID nº 1060749), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0709/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058346, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz, no Acórdão APL-TC 00075/06, item II, no bojo do processo n. 06426/05, que originou a CDA n. 20080200005588.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0025121-18.2008.822.0016 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 04/03/2020. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA objeto do presente título foi declarada extinta em razão do valor, conforme as razões em anexo.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz, referente à multa aplicada no item II, do Acórdão APL-TC 00075/06, no bojo do processo n. 06426/05 (PACED n. 06179/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00075/06 (Execução Fiscal nº 0025121-18.2008.822.0016), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Raymundo Mesquita Muniz**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00075/06**, exarado no Processo originário nº 06426/05, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1060432.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06075/17 (PACED)

INTERESSADO: Maria Eugênia de Oliveira Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00432/97, proferido no processo (principal) nº 01310/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0415/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Eugênia de Oliveira Silva**, do item IV do Acórdão APL-TC 00432/97, prolatado no Processo nº 01310/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0317/2021-DEAD (ID nº 1060767), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0863/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1034618, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada à Senhora Maria Eugênia de Oliveira Silva no item IV do Acórdão APL-TC 00432/97, proferido nos autos do Processo n. 01310/96/TCE-RO (PACED n.06075/17), transitado em julgado em 13/07/1999, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20060200987126.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Maria Eugênia de Oliveira Silva objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00432/97.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00432/97 transitou em julgado em 13/07/1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Maria Eugênia de Oliveira Silva**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC 00432/97**, proferido nos autos do Processo nº 01310/96, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1060457.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06802/17 (PACED)

INTERESSADO: Raymundo Mesquita Muniz

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00111/07, proferido no processo (principal) nº 00386/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0412/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raymundo Mesquita Muniz**, do item III do Acórdão APL-TC 00111/07, prolatado no Processo nº 00386/07, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0313/2021-DEAD (ID nº 1060733), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0708/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058343, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz, no Acórdão APL-TC 00111/07, item III, no bojo do processo n. 00386/07, que originou a CDA n. 20090200000218.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0025221-36.2009.8.22.0016 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 19/12/2013. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA objeto do presente título foi declarada extinta em razão do valor, conforme as razões em anexo.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que, não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz, referente à multa aplicada no item III, do Acórdão APL-TC 00111/07, no bojo do processo n. 00386/07 (PACED n. 06802/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00111/07 (Execução Fiscal nº 0025221-36.2009.8.22.0016), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Raymundo Mesquita Muniz**, quanto à **multa** aplicada no **item III do Acórdão APL-TC 00111/07**, exarado no Processo originário nº 00386/07, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04759/17 (PACED)

INTERESSADO: Jurandir Silvério dos Reis

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00024/04, proferido no processo (principal) nº 00929/01

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0414/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jurandir Silvério dos Reis**^[1], do item II do Acórdão APL-TC 00024/04, prolatado no Processo nº 00929/01, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0316/2021-DEAD (ID nº 1060763), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0705/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058329, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Jurandir Silveiro dos Reis, no Acórdão APL-TC 00024/04, item II, no bojo do processo n. 00929/01, que originou a CDA n. 20070200013861.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0015176-23.2007.822.0022(Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada definitivamente desde a data de 30/09/2014. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA objeto do presente título foi declarada extinta em razão do valor, conforme as razões em anexo.

Informou, ainda, que o processo é físico e não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde a exata CDA em questão.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Jurandir Silveiro dos Reis, referente à multa aplicada no item II, do Acórdão APL-TC 00024/04, no bojo do processo n. 00929/01 (PACED n. 04759/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00024/04 (Execução Fiscal nº 0015176-23.2007.822.0022), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jurandir Silvério dos Reis**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00024/04**, exarado no Processo originário nº 00929/01, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1060463.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD tenha feito alusão ao sobrenome "Silveiro", no tocante ao interessado, trata-se, diversamente do informado, de "Silvério", tal como lançado no item II (multa) do Acórdão APL-TC 00024/04, o que impõe a correção do equívoco constatado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06821/17 (PACED)
INTERESSADO: Petrónio Ferreira Soares
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00111/04, proferido no processo (principal) nº 03047/01
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0411/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Petrônio Ferreira Soares**, do item II do Acórdão APL-TC 00111/04, prolatado no Processo nº 03047/01, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0315/2021-DEAD (ID nº 1060756), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0707/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058334, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Petrónio Ferreira Soares, no Acórdão APL-TC 00111/04, item II, no bojo do processo n. 03047/01, que originou a CDA n. 20070200010335.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0165245-33.2007.8.22.0001 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 30/01/2008. A Procuradoria verificou no andamento processual que a CDA objeto do presente título foi declarada extinta em razão do valor, conforme as razões em anexo.

Informou, ainda que o processo é físico e não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde a exata CDA em questão.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Petrônio Ferreira Soares, referente à multa aplicada no item II, do Acórdão APL-TC 00111/04, no bojo do processo n. 03047/01 (PACED n. 06821/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00111/04 (Execução Fiscal nº 0165245-33.2007.8.22.0001), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Petrônio Ferreira Soares**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00111/04**, exarado no Processo originário nº 03047/01, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1060444.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 225, de 24 de junho de 2021.

Exonera servidora de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 03715/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, do cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 114 de 17.3.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2318 - ano XI, de 25.3.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.6.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 227, de 28 de junho de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003885/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANA LUCIA DA SILVA, Assessora de Ouvidor, cadastro n. 990695, para, no período de 12 a 26.7.2021, substituir a servidora FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, cadastro n. 990374, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Ouvidoria, nível TC/CDS-5, em virtude de fruição de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 132, de 5 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 31/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 31/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003679/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JUNHO 2021**

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/06/2021 a 30/06/2021

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COBERTURA PARA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS OFICIAIS	R\$ 90.000,00	15/06/2021	8738	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
18ª (Décima Oitava) Medição referente aos serviços de Reforma e Ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas	R\$ 439.711,10	29/06/2021	8739	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE PESSOAS - ETAPA	R\$ 368.277,29	29/06/2021	8740	539 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE PESSOAS - ETAPA	R\$ 61.379,55	29/06/2021	8741	539 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
VALOR TOTAL	R\$ 959.367,94		TOTAL GERAL DE REGISTROS: 4	

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
 Chefe Divisão de Patrimônio